



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

**Acórdão n.º 73/2024:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2024, em que são recorrentes Odair Roberto Chol e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. .... 2050

**Acórdão n.º 74/2024:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2024, em que é recorrente Rui Santos Correia e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. .... 2054

**Acórdão n.º 75/2024:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2024, em que é recorrente Nicola Markovic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. .... 2059

**Acórdão n.º 76/2024:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2024, em que é recorrente Elson Djone Ramos e entidade recorrida o Tribunal de Relação de Sotavento. .... 2071

**Acórdão n.º 77/2024:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2024, em que é recorrente Júlio Humberto Mendes de Azevedo Camacho e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. .... 2076

**Acórdão n.º 78/2024:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2024, em que são recorrentes Ednilson Vaz dos Reis e Edmilson Mendes Tavares, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. .... 2079

**Acórdão n.º 79/2024:**

Proferido nos autos de Reclamação n.º 5/2024, em que é reclamante Aduzindo Rocha da Luz e Reclamado o Tribunal da Relação de Sotavento. .... 2084

**Acórdão n.º 80/2024:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2024, em que são recorrentes Nicola Markovic e Savo Tripcevic, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. .... 2091

**Acórdão n.º 81/2024:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2024, em que são recorrentes Rui Etelvino Filho e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. .... 2102

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2024, em que são recorrentes **Odair Roberto Chol e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

### Acórdão n.º 73/2024

(Autos de Amparo 33/2024, Odair Roberto Chol, Malick Lopes e Naila Soares Chol v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação das condutas impugnadas; necessidade de separação dos recursos; falta de precisão dos amparos que se pretende obter; necessidade de esclarecimento em relação à medida provisória; e omissão absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido e da possibilidade de adoção da medida provisória)

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, o JCR Pina-Delgado, o JC Pinto Semedo, acompanhados da JC Substituta, Rosa Martins Vicente, por ausência justificada do JC Aristides R. Lima, decidem, por unanimidade, determinar a notificação dos recorrentes para, dentro do prazo legal:

- a) Precisarem a(s) conduta(s) que pretendem que este tribunal escrutine;
- b) Estando em causa condutas diferentes que não se estendem a todos os recorrentes ou elementos que não se referem a todos, autonomizarem os recursos, através da submissão de peças separadas;
- c) Identificarem claramente os remédios que pretendem obter em forma de amparo;
- d) Em função do que definirem em a), os recursos que terão dirigido aos tribunais que intervieram no processo; todas as decisões judiciais proferidas desde a primeira instância; os documentos oficiais que permitam fixar a data em que foram notificados das mesmas; os requerimentos e/ou os pedidos de reparação que tenham protocolado logo que tomaram conhecimento das alegadas violações aos seus direitos; a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-los; os documentos que atestam o que alegam em relação à sua prole e vínculos profissionais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de setembro de 2024. — O Secretário, João Borges.

## EXPOSIÇÃO

### I. Relatório

1. Os Senhores Odair Roberto Chol, Malick Lopes, Naila Soares Chol, não se conformando com o *Acórdão do STJ N.113/2024*, de 02 de julho, que, segundo dizem, indeferiu o pedido de *Habeas Corpus* N. 31/2024, vieram requerer amparo de direitos de sua titularidade, por razões que sumarizam da seguinte forma:

1.1. No proémio da sua peça, depois de citarem alguns dispositivos legais, dizem que o “presente recurso de amparo constitucional trata-se de um pedido de intervenção jurídica, reparação dos direitos fundamentais, reposição da verdade e legalidade jurídica”, porque o “Tribunal recorrido, ignorou por completo as questões jurídicas suscitadas e decidiu em desconformidade com a Constituição e regras processuais”;

1.2. Segue-se um relato de facto com o seguinte encadeamento:

1.2.1. Dizem que foram indiciados da prática de um crime de tráfico de drogas de alto risco, de um crime de lavagem e de um crime de organização criminosa, e sujeitos a prisão preventiva no dia 10 de junho de 2025, medida que consideraram excessiva, desproporcional, desajustada e arbitrária;

1.2.2. Porque, por um lado, o tribunal terá ignorado o facto de a “requerente, a Naila [,] ter ao seu cargo 3 filhos menores, um de 13, [um] de 2 anos e outro de 8 meses”, considerando o mesmo, ao invés, que, como os autos “decorreriam” há cerca de dois anos, a investigação precederia o nascimento da última criança e, logo, perante as exigências cautelares da situação, a medida era justificada;

1.2.3. Consideram, no entanto, que os fundamentos assentes na declaração de especial complexidade do processo não se aplicariam a esse tipo de situação, o que só podia acontecer se o Tribunal apresentasse fundamentos de facto e de direito para afastar a convocação do artigo 291 do CPP. No seu entendimento, “pelo simples fa[c]to d[e] a mesma ser companheira do coarguido e dos autores terem sidos indiciados [há] 2 anos, é ilegal, arbitrário e inconstitucional, por violação do disposto nos termos dos artigos 1º, nº1 do CPP, 32º, nº1, 35º, nº1, 82º, 89º e 90º todos da CRCV”;

1.2.4. Além disso, o despacho não cumpriria os requisitos legais do artigo 275, alínea a), do CPP, sendo, por isso, nulo, pugnando eles pela nulidade do mesmo e a sua consequente restituição à liberdade, o que os obrigaria a “se socorrer ao artigo 26º do CPP, para trazer a colação o disposto nos termos dos artigos 428º nº1 alínea a) do CPC, e artigo 84º do Código de [R]egisto [C]ivil”. No caso, o despacho não identifica os arguidos, o que constituiria violação dos seus direitos fundamentais;

1.2.5. Por essas razões, requereram *habeas corpus*, mas o mesmo foi julgado improcedente, tal como a petição de reparação de direitos que dirigiram ao STJ.

1.3. Sem desenvolver, dizem que “por fundamentos que dão aqui por integralmente reproduzidos”, consideram que vários direitos de sua titularidade foram violados, nomeadamente a liberdade e a presunção da inocência.

1.4. Trazem considerações alusivas à admissibilidade, sustentando que:

1.4.1. Teriam legitimidade e as questões colocadas serviriam para proteger os direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido;

1.4.2. O recurso seria tempestivo;

1.4.3. Cumpriram todos os requisitos formais e pediram previamente reparação.

1.5. Salientam que, neste caso, o que pretendiam ver escrutinado seriam as questões/conduitas referentes:

1.5.1. À obrigatoriedade de cumprimento das formalidades do artigo 275 do CPP;

1.5.2. E o dever de fundamentação para afastar as exceções do artigo 291, do CPP.

1.6. Em relação ao pedido da aplicação da medida provisória, depois de transcreverem um conjunto de normas legais, sustentam que:

1.6.1. “Face ao desfasamento temporal e violação dos limites impostos”, a manutenção dos recorrentes em prisão preventiva seria ilegal;

1.6.2. “Prejuízos nefastos” resultam da privação das suas liberdades, não só os resultantes da prisão, como prejuízos patrimoniais, inclusive por terem filhos menores ao seu cargo e por terem trabalho fixo e remunerado;

1.6.3. Concluem com a proverbial fórmula, “o sofrimento, a dor, [a] angústia, por estarem em prisão ilegal, por fato na qual a lei não permite, tudo isso, não existe nenhum valor monetário passível de reparar, ressarcir esses danos, que provocou e continua a provocar na vida dos recorrentes e dos quatro filhos menores”.

1.7. Finalizam a peça, pedindo que seja:

1.7.1. Admitido o presente recurso de amparo constitucional;

1.7.2. Concedida a medida provisória requerida;

1.7.3. Escrutinado e decidido sobre obrigatoriedade do cumprimento das formalidades legais do artigo 275º do CPP e o dever de fundamentação para afastar as exceções do artigo 291º do CPP;

1.7.4. O pedido julgado procedente e conseqüentemente revogado o *Acórdão N. 113/2024, de 02 de julho*, do STJ, com as legais conseqüências;

1.7.5. Restabelecido o direito à liberdade e as garantias fundamentais violadas (presunção de inocência e do contraditório e à liberdade);

1.8. Dizem ter juntado duplicados legais, protestam juntar documentos, e deixaram contatos, nº de telefone e mail;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os autos estariam desprovidos de documentos necessários para se aferir da veracidade dos fatos alegados pelos recorrentes na peça, e que também não se encontram apensos os autos onde foi proferida a decisão de que se recorre.

2.2. Os recorrentes alegam ter impetrado o presente recurso contra o *Acórdão N. 113/2024*, mas, no entanto, sem que tivessem juntado aos autos a cópia da certidão de notificação, não se consegue aferir da tempestividade do mesmo, e, além disso, que, sem esses elementos, seria impossível, sem acesso aos autos, “verificar se realmente houve as omissões reclamadas pelos recorrentes”.

2.3. Daí promover entendimento de que o amparo constitucional interposto carece de aperfeiçoamento, nos termos do artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir

os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.



1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que

suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Dito isto, porém, ressalta à vista que, *a*) o recurso é obscuro em relação às pretensões dos recorrentes; *b*) não se consegue identificar com precisão os amparos que se almeja obter e, *c*) o mesmo não está instruído de todo.

3. Primeiro, quando à delimitação do objeto que cabe exclusivamente aos recorrentes,

3.1. O melhor que se consegue aceder é o segmento em que dizem que “(...) deve ser o presente recurso (...) escrutinado e decidido (obrigatoriedade do cumprimento de formalidades legais, mormente a identificação do arguido, artigo 175, do CPP, e dever de fundamentação para afastar as exceções do artigo 291, do CPP)”, uma técnica que este órgão judicial, vezes sem conta, já disse que não é a forma adequada para se construir condutas sujeitas a impugnação, na medida em que o Tribunal Constitucional não oferece pareceres, nem se entretém com questões teóricas em sede de recurso de amparo;

3.2. E que conjugada com o conteúdo do seu arrazoado não permite que se identifique claramente qual a conduta concreta do órgão judicial recorrido que terá violado direitos de sua titularidade, posto que vão falando de um despacho, que se desconhece, e pouco fazem para ligar o ato concretamente impugnado e o pressuposto da sua impugnação, limitando-se – numa atitude que denota um grande facilitismo de sua parte – a remeter aos fundamentos que dariam por integralmente reproduzidos, como se tivessem tal poder e não lhes coubesse identificar claramente o teor das suas razões, até porque, decididamente, não deverá ser o Tribunal a fazê-lo.

3.3. De resto, resulta patente que as potenciais condutas não abrangem todos os peticionários, nomeadamente porque o artigo 291, alínea *a*), do Código de Processo Penal, só a um dos coarguidos pode beneficiar, o que

impõe, segundo a jurisprudência deste Tribunal, que o seu pedido de amparo seja autonomizado dos demais, considerando que se está perante um meio de tutela “pessoalíssimo” (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4, *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), pois mesmo que estimado, beneficia somente os que foram prejudicados concretamente pela conduta lesiva. Conforme a Corte Constitucional tinha assentado através do *Acórdão 17/2022, de 19 de abril, Kelvy Lopes e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1586-1590, 2. “Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes, coletivamente, atribuíram à Se[c]ção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que julgam ser de sua titularidade, como se o recurso de amparo fosse acionável por via de um litisconsórcio. Ora, o recurso de amparo enquanto mecanismo de proteção de índole pessoal requer que a iniciativa de o implementar seja assumida singularmente, pelo que se exige que cada titular de direito identifique as condutas e as impute individualmente à entidade a quem se atribui a responsabilidade pela violação”.

3.4. Especificamente, como assentou esta Corte Constitucional, quando se traz ao seu conhecimento “a impugnação de condutas potenciais que não se projetam da mesma forma sobre todos os coarguidos e que carecerão de uma determinação autónoma”, nomeadamente porque “o recurso ordinário não foi colocado da mesma forma em relação a todos, e, em consequência, a decisão recorrida não incide sobre todos os coarguidos do mesmo modo, nomeadamente quanto à fundamentação da mesma” (*Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, 2.3.5), as dificuldades de separação das condutas e os efeitos diferenciados impõe a sua autonomização.

4. Segundo, limitam-se a requerer que seja revogado o *Acórdão 113/2024* do STJ, com as legais consequências e o restabelecimento dos direitos violados, fórmula por demais genérica, que não permite que o Tribunal Constitucional identifique quais seriam o(s) remédio(s) específico(s) que pretendem obter.

5. Terceiro, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, optando os recorrentes por não fazer constar dos autos, um único documento sequer, nem mesmo a procuração que habilita o subscritor da peça a representá-los, o que é espantoso.

5.1.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a



petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei;

5.1.2. Os recorrentes têm um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possuem tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entendam conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que julguem necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo eles os principais interessados na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que têm ou deveriam ter na sua posse;

5.1.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

5.2. Constata-se, com efeito, uma falta absoluta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão presentes, se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias e menos ainda consegue se pronunciar sobre a medida provisória requerida, sendo inexplicável como é que pretenderiam obtê-la se faz parte da apreciação da mesma, o bem fundado das suas alegações de fundo, o célebre *fumus boni iuris*. Isso porque, não se tem acesso:

5.2.1 A nenhum dos acórdãos do STJ a que se referem, nem mesmo o que conteria a(s) conduta(s) impugnada(s);

5.2.2. Às certidões de notificação dos mesmos;

5.2.3. Ao pedido de *habeas corpus* que terá sido indeferido e ao pedido de reparação que colocaram na sequência da tomada de conhecimento da decisão do tribunal recorrido;

5.2.4. Ao despacho que vão referindo ao longo da peça, bem assim como as reações processuais que terão promovido na sequência do mesmo;

5.2.5. À procuração forense que confere o poder de representação;

5.2.6. A documentos que comprovem o que se alega em termos das informações que prestaram sobre a sua prole e a respeito das suas atividades profissionais.

6. Inexistindo, pelo exposto, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da indigente peça no sentido de os recorrentes construírem devidamente a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal Constitucional escrutine e especifiquem o modo como elas são atribuíveis ao órgão judicial recorrido, autonomizem o recurso de amparo da Senhora Naila Sofia Ramos Soares Chol, e juntem todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade e de adoção de medida provisória, nomeadamente as decisões judiciais proferidas desde o despacho de decretação da medida provisória que mencionam, os meios de reação processual que utilizaram contra essa decisão e os arestos que terão sido prolatados na sequência, a súplica de *habeas corpus* que suplicaram e respetiva decisão, o pedido de reparação colocado e o acórdão que o apreciou, as certidões de notificação correspondentes, bem como a procuração forense competente.

7. Em seguida,

7.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo Acórdão o recurso poderá ser analisado para efeitos de admissibilidade pelo Tribunal, nos termos da lei;

7.2. Não sem antes se remeter esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir, informadamente, o seu parecer, considerando as peças e elementos supramencionados.

8. É o que se promove para apreciação sumária na próxima conferência.

Praia, aos 25 de setembro de 2024. — *José Pina Delgado* (Relator)

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2024, em que e recorrente **Rui Santos Correia** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

**Acórdão n.º 74/2024**

*(Autos de Amparo 32/2024, Rui Santos Correia v. STJ, Aperfeiçoamento por falta de especificação do amparo pretendido, deficiente indicação das condutas impugnadas, falta de precisão dos amparos que se pretende obter; necessidade de esclarecimento em relação à medida provisória; e omissão absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)*

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, o JCR Pina-Delgado, o JC Pinto Semedo, acompanhados da JC Substituta, Rosa Martins Vicente, por ausência justificada do JC Aristides R. Lima, decidem por unanimidade determinar a notificação do recorrente para, dentro do prazo legal, e sem a necessidade de reproduzir todo o acórdão:

- Precisar a(s) conduta(s) que pretende que este tribunal escrutine;
- Identificar claramente os remédios que pretende obter em forma de amparo;
- Esclarecer se também requer a adoção de medida provisória e, em caso afirmativo, apresentar as razões que justificariam que o Tribunal Constitucional atendesse a essa eventual pretensão;

d) Em função do que definir em a), carrear para os autos, o pedido de ACP e os recursos que terá dirigido aos tribunais que intervieram no processo; a(s) decisão(ões) que sobre ele incidiu e todas as demais proferidas desde a primeira instância; os documentos oficiais que permitam fixar a data em que foi notificado; os requerimentos e/ou os pedidos de reparação que tenha protocolado logo que tomou conhecimento da alegada violação dos seus direitos; a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de setembro de 2024

*José Pina Delgado* (Relator)

*João Pinto Semedo*

*Rosa Martins Vicente*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

### EXPOSIÇÃO

1. O Senhor Rui Santos Correia depois de notificado do *Acórdão do STJ N. 135/2024, de 05 de agosto*, no dia 06 de agosto de 2024, e, antes, do *Acórdão N. 120/2024, de 09 de julho*, veio requerer amparo dos direitos de sua titularidade, por razões que sumariza da seguinte forma:

1.1. No prómio da sua peça, depois de citar alguns dispositivos legais, diz que o “presente recurso de amparo constitucional trata-se de um pedido de intervenção jurídica, reparação dos direitos fundamentais, reposição da verdade e legalidade jurídica”, porque o “Tribunal recorrido, ignorou por completo as questões jurídicas suscitadas e decidiu em desconformidade com a Constituição e regras processuais”;

1.2. Segue-se um relato de facto com o seguinte encadeamento:

1.2.1. O MP abriu instrução do processo contra o recorrente e promoveu a declaração de especial complexidade do processo, que foi atendida, e depois acusou-o por um crime de homicídio na sua forma tentada e por um crime de arma;

1.2.2. Considerando a declaração de especial complexidade do processo, dentro do prazo de trinta dias, requereu ACP, assim que notificado da acusação, pedido este recebido e autuado pelo 3º Juízo-Crime [presume-se da comarca da Praia], não obstante já se ter designado data para a audiência de julgamento;

1.2.3. Segundo diz, às “vésperas da data da realização da ACP, o Meritíssimo Juiz do Tribunal inventou uma diligência ilegal, extraordinária, e sem qualquer base legal, para ouvir os intervenientes processuais a pedido do MP, para[,] em consequência[,] aumentar o prazo de prisão preventiva e rejeitar o pedido de ACP”, dando “por sem efeito o despacho proferido anteriormente” e ainda realizando audiência de julgamento à revelia do recorrente;

1.2.4. Ao seu ver, isso constitui restrição dos seus direitos fundamentais, bem como interpretação inconstitucional dos artigos 5º, 77, 137, número 2, e 324, todos do CPP; e 22, 35, números 1, 6, 7, todos da CRCV;

1.3. Considera que:

1.3.1. “O Tribunal recorrido negou reiteradamente a reparação dos direitos fundamentais do recorrente e confirmou a condenação do mesmo na pena de 12 anos, daí que continuam a suplicar pela reparação”, e ignorou “a questão da interpretação do artigo 137º, 279 e 324, nº 3”, por si suscitada; “daí a necessidade de o Tribunal Constitucional decidir sobre essas questões e repor a legalidade”;

1.3.2. “O Tribunal recorrido ignorou por completo as questões crucia[is] do processo e confirmou o Acórdão do TRS, que consistia em decidir sobre a moldura da pena aplicada por ser excessiva” ao seu ver, por ter sido feita escolha de uma medida da pena privativa da liberdade em detrimento da pena de multa em relação ao crime de arma, nos termos do artigo 82º CP, e não se ter admitido a prova testemunhal;

1.3.3. Nesta senda, segundo diz, “dando corpo ao disposto no artigo 8º da Lei de Amparo pede a esta Corte que escrutine sobre a questão da natureza e os efeitos de recurso de amparo constitucional, bem como se a conduta do Tribunal recorrido é passível de violar os supracitados direitos fundamentais”;

1.3.4. A pena aplicada seria excessiva e o legislador terá conferido aos cidadãos o direito a requererem ACP, numa circunstância em que os sujeitos processuais se “beneficiam com o alargamento do prazo do processo consequência da declaração de especial complexidade, enquanto que o recorrente não”;

1.3.5. Considera que foram violados o seu direito à liberdade, e as suas garantias à presunção de inocência; à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, mais tarde juntando a do contraditório;

1.4. Acrescenta ainda que,

1.4.1. Na fase da instrução, tinha prestado declarações imputando autoria dos factos aos demais arguidos, que negaram a prática de todos os factos de que tinham sido acusados;

1.4.2. E que, mesmo os arguidos tendo negado os factos, e terem se remetido ao silêncio, as declarações do recorrente anteriormente prestadas para sustentar a condenação do referido recorrente, foram valoradas;

1.4.3. Enfatiza que o recorrente tem direito de requerer ACP e contrariar os factos constantes na acusação, isto dentro do prazo de trinta dias.

1.5. Conclui reproduzindo os mesmos argumentos e pedindo que:

1.5.1. O presente recurso seja admitido e, em consequência, lhe seja concedido amparo adequado a reparar os supracitados direitos fundamentais;

1.5.2. Seja escrutinado e decidido sobre o prazo para prática do ato do processo, quando os autos forem declarados de especial complexidade, na perspetiva de se saber se se mantém o prazo de 8 dias ou se este passa a ser de trinta dias, e se o Tribunal recorrido pode valorar declarações do arguido anteriormente prestadas quando o mesmo e os coarguidos remeterem-se ao silêncio;

1.5.3. Seja julgado procedente e, consequentemente, revogados os *Acórdãos N.120/2024 e N. 135/2024*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

1.5.4. Se restabeça os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (presunção da inocência, contraditório, processo justo e equitativo, direito à liberdade);

1.6. Protesta juntar aos autos duplicados legais, deixando nº de telefone e email.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os autos estariam destituídos de documentos necessários para se aferir da veracidade dos fatos alegados pelo recorrente na PI, e que também não se encontram apensos os autos onde foi proferida a decisão de que se recorre;



2.2. O recorrente alega ter impetrado o presente recurso contra os *Acórdãos N. 120/2023 e 135/2024*, mas, no entanto, sem que tivesse juntado aos autos a cópia da certidão de notificação, não se consegue aferir da tempestividade do mesmo;

2.3. Daí promover entendimento de que o amparo constitucional interposto carece de aperfeiçoamento, nos termos do artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem

caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do



instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos

de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela próprias eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a triade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Dito isto, porém, ressalta à vista que, a) o recurso é obscuro em relação às pretensões do recorrente; b) não se consegue identificar com precisão os amparos que se almeja obter e, c) o mesmo não está instruído de todo.

3. Primeiro, quando à delimitação do objeto que cabe exclusivamente ao recorrente,

3.1. Não se consegue do emaranhado de considerações que ele tece ao longo do texto destrinçar condutas, já que imputa tudo e mais alguma coisa aos tribunais que alegadamente intervieram na cadeia jurisdicional em causa – e diz-se alegadamente porque sem documentos nem sequer se consegue apurar isso – e não se sabe concretamente o que quer atribuir ao órgão judicial recorrido;

3.2. O melhor que se consegue aceder é ao segmento em que diz que “(...) deve ser o presente recurso (...) escrutinado e decidido (qual é o prazo para a prática de ato do processo quando os autos for[em] declarado[s] como sendo de especial complexidade, mantém-se prazo de oito dias, ou passa a ser de trinta dias? Pode o tribunal recorrido valor[ar] [as] declarações do arguido anteriormente prestadas quando o mesmo e os coarguidos remeteram-se ao silêncio[?]”, uma técnica que este órgão judicial vezes sem conta já disse que não é a forma adequada para se construir condutas sujeitas a impugnação, na medida em que o Tribunal Constitucional não oferece pareceres, nem se entretém com questões teóricas em sede de recurso de amparo.

4. Segundo, limita-se a requerer que sejam revogados os Acórdãos 120/2024 e 135/2024, ambos do STJ, com as legais consequências e o restabelecimento dos direitos violados, fórmula por demais genérica, que não permite que o Tribunal Constitucional identifique quais seriam o(s) remédio(s) específico(s) que pretende obter.

5. Terceiro, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído nos termos da lei, optando o recorrente por não fazer constar dos autos, um único documento sequer, nem mesmo a procuração que habilita o subscritor da peça a representá-lo, o que é espantoso.

5.1.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei;

5.1.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.1.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem

obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

5.2. Constatou-se, com efeito, uma falta absoluta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão presentes, se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias e menos ainda consegue se pronunciar sobre a medida provisória aparentemente requerida, pretensão que também não fica muito clara; já que não se tem acesso:

5.2.1. À sentença condenatória, proferida pelo Tribunal da 1ª instância;

5.2.2. Ao pedido da ACP (Audiência Contraditória Preliminar), que menciona, ou às demais peças processuais alusivas a esta questão;

5.2.3. Ao recurso dirigido ao TRS e ao respetivo Acórdão;

5.2.4. Às certidões das notificações operadas no âmbito de todo o percurso do processo, nomeadamente em relação aos Acórdão N.120/2024, de 09 de julho, e ao Acórdão N.135/2024, de 05 de agosto de 2024, de que diz ter sido notificado no dia 06 de agosto de 2024;

5.2.5. A pedidos de reparação do direito violado, que tenha submetido ao tribunal de instância, ao TRS ou ao Egrégio STJ;

5.2.6. À procuração forense que confere o poder de representação;

6. Inexistindo, pelo exposto, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente precisar minimamente a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, esclareça se está a pedir a decretação de medida provisória e desenvolva os fundamentos que justificariam tal concessão, e junte todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade, nomeadamente as decisões judiciais proferidas desde a primeira instância e os recursos e requerimentos submetidos para efeitos de proteção dos seus direitos e pedidos de reparação, bem como elementos que indiquem a data em que foi notificado do arresto recorrido ou de qualquer decisão que tenha rejeitado pedido de reparação pelo mesmo impetrado.

7. Em seguida,

7.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo Acórdão o recurso poderá ser analisado para efeitos de admissibilidade pelo Tribunal, nos termos da lei;

7.2. Não sem antes se remeter esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir, informadamente, o seu parecer, considerando as peças e elementos supramencionados.

8. É o que se promove para apreciação sumária na próxima conferência.

Praia, 25 de setembro de 2024. — José Pina Delgado (Relator)



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2024, em que é recorrente **Nicola Markovic** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

**Acórdão n.º 75/2024**

*(Autos de Amparo 21/2024, Nicola Markovic v. STJ, Não-violação do direito à dignidade da pessoa humana pelo facto de se ter confirmado decisão condenatória penal em que o juiz de julgamento dirigiu-se ao recorrente como arguido de carne e osso e não-violação das garantias de recurso, defesa e contraditório por se ter notificado o arguido de decisões do STJ em língua inglesa e não na sua língua materna)*

**I. Relatório**

1. Conforme recorte feito pelo *Acórdão N. 60/2024, de 9 de setembro, Nicola Markovic v. STJ, Admissão de condutas atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça de ter, através do Acórdão 63/2024, de 27 de março, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana um Tribunal se dirigir a arguidos como ‘pessoas de carne e osso’, e de ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco*, Rel: JCP José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1920-1929, que admitiu o recurso, veio o Senhor Nicola Markovic pedir amparo a este Tribunal Constitucional, por, alegadamente, o órgão judicial recorrido ter rejeitado o recurso por ele interposto. Para sustentar tal alegação e pedido, produziu arrazoado a partir do qual, na parte relevante, diz que:

1.1. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam o pedido:

1.1.1. Teria sido detido em alto mar no dia 1 de abril de 2022, e que, apesar de libertado por força do transcurso do prazo de apresentação a juiz para primeiro interrogatório, foi, outra vez, detido no mesmo dia e apresentado a juiz de turno que lhe aplicou uma medida de coação de prisão preventiva;

1.1.2. Foi, em seguida, acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado e condenado na pena de 12 anos de prisão. Julgando parcialmente procedente um recurso por si impetrado, o TRS reduziu a pena para 8 anos de prisão. Ainda assim, inconformado com a decisão do TRS, impetrou recurso para o STJ, mas este Alto Tribunal negou provimento ao mesmo, ao seu ver, resolvendo as questões que colocara de forma ilegal e inconstitucional.

1.2. Pelas razões que articula e que se prendem com situações ligadas:

1.2.1. A alegada admissão de que o acórdão do TRS pecara por alguma exiguidade de fundamento, mas em quadro no qual não se pronunciou verdadeiramente sobre a questão do vício de falta de fundamentação, em contravenção ao que vem expressamente consagrado no artigo 211, número 5, da Constituição, com consagração nos artigos 9º, 275 e 403 do CPP, como fator importante de legitimação das decisões judiciais;

1.2.2 A violação do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1º da Constituição da República de Cabo Verde, que possuiria natureza subjetiva, “por força da incorporação no artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”, por ter legitimado a expressão “[c]ondenar ainda, a todos os arguidos de ca[r]me e osso (...)” utilizada na sentença, porque seria “vulgarizante da dignidade da pessoa humana, pois, o homem não se resume a carne e osso”;

1.2.3. Violação do princípio da vinculação temática, na medida em que não seria permitido ao Tribunal de 1.ª instância deduzir a acusação, por se tratar de uma competência reservada ao MP que não pode ser alterada em julgamento, sobretudo, quando os factos que constam da acusação não sejam crime, num quadro em que a acusação não continha narração de factos constitutivos do elemento subjetivo do tipo, ausência, que, na sua opinião, conduziria a uma nulidade insanável. E, ao invés de tirar as devidas consequências, o STJ resolveu sanar o vício, considerando que se deu por provado que os arguidos agiram de forma livre e deliberada;

1.2.4. Em que cartas foram apreendidas aos arguidos sem o consentimento dos seus destinatários ou autorização do juiz em violação da Constituição, mas em contexto no qual, apesar de terem sido reconhecidas como provas proibidas pelo STJ, este órgão judicial terá delas feito uso para condenar o recorrente, “contaminando com nulidade insanável o *Acórdão 63/2024*”;

1.2.5. Em que se valorou de forma negativa o direito ao silêncio, em violação “ostensiva [d]o artigo 35[,] número 2[,] da CRCV”;

1.2.6. Por haver declaração da testemunha Mário Pereira que suscitariam dúvidas se os arguidos sabiam que a carga seguia a bordo, conduzindo a uma violação ostensiva da presunção da inocência, na medida em que os arguidos foram condenados com base nesse depoimento;

1.2.7. Em que, aparentemente, foi induzido em erro pelo MP, quando à data exata concreta em que a droga foi desembarcada no porto da Praia, fazendo com que não tenha suscitado qualquer nulidade em relação à apreensão efetuada e que se a tenha mencionado em sede de aplicação de medida de coação, mas “sob pressuposto errado”. Porém, o requerimento do recorrente seria ignorado pelo tribunal, passando o processo à fase seguinte – a das alegações –, violando, na sua perspetiva, o princípio da ampla defesa e do contraditório; por isso a sentença seria nula, por omissão de pronúncia, sobre uma questão fundamental para a defesa, facto que foi considerado irrelevante pelo STJ;

1.2.8. Em que, sendo natural de Montenegro, de acordo com o que diz poder apurar-se nos autos, aquando da realização do primeiro interrogatório judicial teria sido nomeado um intérprete com domínio da língua montenegrina para acompanhar o arguido e traduzir as peças processuais para a sua língua materna, não se tendo verificado o mesmo aquando da notificação dos *Acórdãos 63/2024 e 79/2024*, que foram traduzidos para a língua inglesa, que não é a sua língua materna nem tem domínio da mesma. O recorrente teria sido abordado pelo funcionário da Cadeia Central da Praia e pelos Oficiais de Justiça do STJ para se pronunciar sobre um eventual domínio de outra língua que não fosse a sua língua materna sem que tivesse sido informado que seria para efeitos de notificação da decisão final do seu processo, sem a presença da defesa e sem notificação à mesma. Por isso, na sua perspetiva ter-se-ia violado as garantias de defesa previstas no artigo 35, número 6 e 7, da CRCV, constituindo tal ato nulidade insanável prevista no artigo 151, alínea d), última parte, do CPP, a qual invoca com todas as consequências legais. Diz, outrossim, que conforme consta da certidão de 25 de abril de 2024, teria admitido que entende um pouco de português, espanhol, italiano, crioulo cabo-verdiano e o inglês, e que fala e escreve fluentemente montenegrino, o que constituiria prova e fundamento bastante para não ser notificado na língua inglesa ou qualquer outra que não fosse a sua língua materna;

1.2.9. Entende que a notificação dos *Acórdãos do STJ (63/2024 e 79/2024)* em língua diferente da sua língua materna constitui uma violação do artigo 6º, número 1, conjugado com o artigo 118, número 4, ambos do CPP, e uma restrição das garantias de defesa previstas no artigo

35, números 6 e 7, da CRCV, e cita o tratado no *Acórdão 12/17 do STJ* na parte em que se diz que: “[a] nomeação de intérprete foi erigida pelo legislador [c]abo-verdiano em formalidade tão essencial, a ponto de a sua preterição ser fulminada expressamente com nulidade insanável, como tal de conhecimento oficioso em qualquer estado do processo (artigo 151, alínea f), do CPP”. Por isso reitera que a notificação dos acórdãos do STJ acima referidos deve ser declarada nula, assim como o processado que se seguiu a estes atos, por violação dos direitos constitucionais de acesso à justiça, do processo justo e equitativo (artigo 22, 35, nº 6 e 7, da CRCV), devendo ser reparados os direitos fundamentais violados, pois que a tese apresentada pelo STJ no *Acórdão 93/2024* não teria guarida legal e/ou constitucional.

### 1.3. Pediu que:

1.3.1. Fosse admitido o recurso e julgado procedente por provado;

1.3.2. Fosse anulados os *Acórdãos 63/2024, 79/2024 e 93/2024*, todos do STJ;

1.3.3. Fosse declarado que uma fundamentação “(...) bastante austera, lacónica, que não chega a ser perfunctória, que peca por alguma exiguidade e uma grave incipiência, (...)” posterga o direito fundamental à ampla defesa e ao recurso do recorrente;

1.3.4. Fosse reparado o direito do requerente a uma decisão penal fundamentada;

1.3.5. Fosse declarado que uma decisão que trata o requerente como arguido de carne e osso, fere a dignidade humana previsto no artigo 1º, nº 1 da CRCV;

1.3.6. Fosse declarado que fere o princípio da vinculação temática, e consequentemente os princípios [seria direito?] a um processo justo e equitativo, assim, como [o direito] ao contraditório, o tribunal dar como provado os elementos caracterizadores do tipo subjetivo do ilícito, quando estes não constam da acusação, e que sejam reparados;

1.3.7. Fosse declarado que o STJ usou o recurso à prova proibida para dar como provado [que iam?] “(...) para as Ilhas Canárias-Espanha, mediante o recebimento de uma contrapartida fixada no montante de 50.000R\$ (cinquenta mil reais brasileiro)”;

1.3.8. Fosse reparado o direito do requerente a não ser condenado com uso dessa prova proibida;

1.3.9. Fosse declarado que *in casu* reiteradas vezes se superou a falta de elementos probatórios na valoração negativa do exercício do direito ao silêncio;

1.3.10. Fosse declarado que negar e ignorar o requerimento da defesa – que tinha como objetivo demonstrar que, afinal, os dados dos autos podem ser outros, permitindo-lhe arguir a nulidade da apreensão, pois, o único momento que teria dados reais e levados aos autos pela testemunha da acusação era aquele momento – posterga o direito ao contraditório e à ampla defesa;

1.3.11. Fosse declarada nula a notificação dos *Acórdãos 63/2024 e 79/2024* ao recorrente em língua inglesa, língua que não domina, que fala e entende um pouco, por violação dos direitos constitucionais de acesso à justiça e ao processo justo e equitativo;

1.3.12. Fosse reparado o direito do requerente a ser notificado da decisão judicial criminal na língua que domina.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 26 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Eminentíssimo Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC.

2.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 55/2024, de 29 de julho, Nicola Markovic v. STJ, aperfeiçoamento por indicação imprecisa de condutas que se pretende que o TC escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1719-1723, pelos juizes, os quais decidiram determinar a notificação do recorrente para que:

2.1.1. Aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutine.

2.1.2. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 30 de julho de 2024, às 17h13. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, remetida via e-mail, no dia 1 de agosto, onde indicou sete condutas que entende que o Tribunal devia escrutinar e sobre elas decidir.

2.2. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão N. 60/2024, de 9 de setembro, Nicola Markovic v. STJ, Admissão de condutas atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça de ter, através do Acórdão 63/2024, de 27 de março, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana um Tribunal se dirigir a arguidos como ‘pessoas de carne e osso’, e de ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco*, Rel: JC Pina Delgado, admitiu a trâmite o escrutínio das condutas de:

2.2.1. O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 63/2024, de 27 de março*, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana o Tribunal se dirigir a arguidos como ‘pessoas de carne e osso’;

2.2.2. O Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 63/2024, de 27 de março*, considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que foi feito através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto que produziu circunstanciado arrazoado em que destacou o seguinte:

4.1. A afirmação “arguidos de carne e osso”, não terá colocado o requerente “ao nível dos animais ou mesmo de um cadáver de carne e osso, que não são dotadas de características únicas que cada ser humano possui, o espírito e a personalidade, como defendido pelo recorrente, pelo que carece de sentido a invocação da violação do princípio da dignidade humana, como fundamento autónomo da inconstitucionalidade de tais medidas”, reiterando que “a expressão utilizada não pode ser considerada ofensiva ou violadora da dignidade da pessoa humana”, não colocando o recorrente numa situação de “carência absoluta”;

4.2. Concordava com os fundamentos do órgão judicial recorrido quanto à segunda conduta, prescindido de apresentar qualquer argumento adicional.

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de setembro, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Eminentíssima Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.



## II. Fundamentação

1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte através do *Acórdão 60/2024, de 9 de setembro, Nicola Markovic v. STJ, Admissão de condutas atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça de ter, através do Acórdão 63/2024, de 27 de março, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana um Tribunal se dirigir a arguidos como ‘pessoas de carne e osso’, e de ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco*, Rel: JCP José Pina Delgado, ficou fixado o objeto do recurso;

1.1. O qual incidirá precisamente sobre estas duas condutas já admitidas; isto é, de o órgão judicial recorrido:

1.1.1. Ter, através do *Acórdão 63/2024, de 27 de março*, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana o Tribunal se dirigir a arguidos como ‘arguidos de carne e osso’;

1.1.2. Ter, através do *Acórdão 63/2024, de 27 de março*, considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco.

2. Colocando-se, então, a necessidade de, com os devidos ajustes, este Tribunal responder se:

2.1. O STJ ao ter considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana o Tribunal se dirigir a arguidos como ‘arguidos de carne e osso’ teria violado o direito à dignidade humana do recorrente:

2.2. O STJ ao ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco, teria violado o direito à ampla defesa, ao recurso e ao contraditório.

3. Dando seguimento à análise do recurso no mérito, o que se apura é que neste caso em concreto, entre as várias condutas imputadas pelo recorrente ao órgão recorrido apenas duas foram admitidas a trâmite, sendo estas, alegadamente, violadoras dos seus direitos à dignidade da pessoa humana, à ampla defesa, ao recurso e ao contraditório, sendo de se excluir como parâmetro os restantes direitos mencionados pelo recorrente;

3.1. No que tange ao direito à dignidade da pessoa humana, cuja violação teria ocorrido, alegadamente, por o Supremo Tribunal de Justiça ter considerado no *acórdão Acórdão 63/2024, de 27 de março* não ser contrário à dignidade da pessoa humana dirigir-se a arguidos utilizando a expressão “arguidos de carne e osso”,

3.1.1. Este órgão judicial, analisando a forma como fora decidida esta questão pelo TRS, salientando a relevância constitucional da dignidade da pessoa humana, chegou à conclusão de que apesar das expressões colocadas em crise não fazerem parte do discurso judiciário e deverem ser evitadas para não dar azo a reações como a do presente recurso, por serem questões de foro deontológico, não seriam passíveis de sancionamento por esta via de recurso. É seu entendimento de que a expressão “em carne e osso” é comumente utilizada para se fazer referência a pessoa ou pessoas fisicamente presentes num determinado evento ou para diferenciar uma pessoa natural de uma pessoa coletiva, não sendo por isso algo que o cidadão normal entenda como ofensivo à sua pessoa, e muito menos uma alusão que atinja a sua dignidade enquanto ser humano, já que não se destina a “degradar, apoucar ou reduzir à coisificação ou condição de simples objeto”; daí concluir que “a expressão ‘condenar os arguidos de carne e osso, se bem que totalmente despicienda, não assume a virtualidade passível de ofender ou violar a dignidade da pessoa humana (...)”;

3.1.2. Já o recorrente, sem muito desenvolver, alega que a expressão em causa seria “vulgarizante da dignidade da pessoa humana”, já que o homem não se resumiria a “carne e osso”; seria depreciativa e desvalorizante, e não conteria “o elemento caracterizador do ser humano”. Mais tarde, acrescentou que o ser humano possuiria uma dimensão subjetiva que ultrapassaria a simplicidade da carne e do osso. Assim, “reduzir o requerente a carne e osso é coloc[á]-lo[,] no limite[,] ao nível dos animais ou mesmo de um cadáver de carne e osso (de um objeto), que não são dotados da característica única que cada ser humano possui, o espírito e a personalidade humana”;

3.1.3. Por sua vez, o Ministério Público, considerou que a afirmação “arguidos de carne e osso”, não terá colocado o requerente “ao nível dos animais ou mesmo de um cadáver de carne e osso, que não são dotadas de características únicas que cada ser humano possui, o espírito e a personalidade, como defendido pelo recorrente, pelo que carece de sentido a invocação da violação do princípio da dignidade humana, como fundamento autónomo da inconstitucionalidade de tais medidas”, reiterando que “a expressão utilizada não pode ser considerada ofensiva ou violadora da dignidade da pessoa humana”, não colocando o mesmo numa situação de “carência absoluta”;

3.2. O tratamento constitucional da dignidade da pessoa humana é complexo e a sua presença no discurso jurídico e no ordenamento constitucional é uma realidade.

3.2.1. Realidade com a qual, de forma mais ou menos extensa, o Tribunal Constitucional já teve que se confrontar em diversos acórdãos, nomeadamente nos seguintes arestos: *Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-671, 2.1.1.; *Acórdão 7/2017, de 25 de maio, Maria Ferreira v. STJ, Pedido de Extinção de Instância por Inutilidade Superveniente do Processo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 2.3.1.; *Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis, S.A. v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-925, 20.5.; *Acórdão 16/2017, de 31 de julho, Luís Carvalho*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1029-1036, 10.; *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Barros v. PAICV, Sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, 2.7.; *Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes da Bancada Parlamentar do PAICV v. Normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017 e a deliberação que aprovou a Ordem do Dia para a Sessão Ordinária da Assembleia Nacional de 21 a 24 de novembro de 2016*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 82, 29 de dezembro de 2017, pp. 1784-1819, 5.4.; *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Barbosa v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5.2.; *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-530, 9.2.; *Acórdão 13/2018, de 07 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho

de 2018, pp. 1277-1285, 4.2.; *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 3.; *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges Vs. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, 3.1.3.; *Acórdão 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 3.; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 4.8.; *Parecer 1/2019, de 17 de abril, Presidente da República v. Norma constante do artigo 2.º do ato legislativo remetido pela Assembleia Nacional, para promulgação como Lei, na parte em que visa alterar o artigo 14.º da Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 18 de abril de 2019, pp. 763-789, 7.4.1.; *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 6.2.1.; *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 8.5.2.; *Acórdão 48/2019, de 31 de dezembro, PAICV v. Comissão Nacional de Eleições*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 322-329, 3.1.2.; *Acórdão 49/2019, de 31 de dezembro, MPD v. Comissão Nacional de Eleições*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 326-337, 2.1.2.; *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 23.3.; *Acórdão 9/2020, de 20 de março, Adilson Baptista v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1725-1731, 2.; *Acórdão 10/2020, de 20 de março, Deputados à Assembleia Nacional v. Normas constantes do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América relativo ao estatuto do pessoal dos Estados Unidos na República de Cabo Verde (SOFA)*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1731-1753, 1.; *Acórdão 17/2020, de 02 de junho, Rui Alves e Flávio Alves V. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1813-1825, 1.7.; *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz V. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1825-1836, 2.; *Acórdão 45/2020, de 02 de novembro, Cruz Vermelha de Cabo Verde v. CNE, sobre*

*requisição de instalações para funcionamento de assembleias de voto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2020, pp. 69-82, 6.1;

3.2.2. E também nos mais recentes: *Acórdão 6/2021, de 02 de novembro, Pedro Vaz v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre violação do direito à liberdade de disposição sobre o corpo e da garantia associada da presunção da inocência*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1772-1776, 7.1.; *Acórdão 33/2021, de 02 de julho, Maria Fontes v. Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2292-2299, 4.5.; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.10; *Acórdão 45/2021, de 06 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, 11; *Acórdão 53/2021, de 02 de dezembro, Anilton Almeida v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2021, pp. 84-106, 2.; *Acórdão 60/2021, de 06 de dezembro, Provedor de Justiça v. norma do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, alterada pela Lei n.º 117/VIII/2016, de 24 de março, Referente à constitucionalidade de norma que limita o ingresso na função pública de cidadãos com idade igual ou superior a trinta e cinco anos para provimento de lugares correspondentes a categoria inferior ao de pessoal da carreira técnica ou equiparado fora das exceções mencionadas pelo número 1 do artigo 28 da Lei 42/VII/2009, de 27 de julho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2021, pp. 130-140, 1.2.; *Acórdão 25/2022, de 24 de junho, Provedor de Justiça v. Normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/ 2009, de 27 de julho, na medida em que estabelecerá as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica à função pública e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo, de 27 de julho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1618-1637, 11.3.2.; *Acórdão 32/2022, de 04 de agosto, PSD v. CNE, Sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 7.7.3.; *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-197, 2.1.; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnícil Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S.A. e Alfredo de Carvalho v. Procurador-Geral da República*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, 2.; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206, 3.2.; *Acórdão 44/2023, de 04 de abril, Orlando Dias v. Conselho de Jurisdição do MpD*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp.



1041-1052, 6.2.; *Acórdão 158/2023, de 11 de outubro, Hélio Sanches v. CNE, sobre pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2339-2343, 6.1.2.; *Acórdão 185/2023, de 11 de outubro, Idésio Semedo v. STJ, Não-Admissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 34-42, 9.2;

3.3. Mas, talvez os mais importantes tenham sido, até a oportunidade que presentemente se colocou, o *Acórdão 7/2016 de 21 de abril de 2016, proferido no âmbito dos Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade n.º 8/2015*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251 e *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. I, Praia, INCV, 2016, pp. 19-98, o *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio Pina v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75/93 e respetivo voto vencido, e o *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971.

3.3.1. O papel central que a dignidade da pessoa humana ocupa no sistema constitucional cabo-verdiano já foi ressaltado num dos primeiros arestos proferidos por esta Corte Constitucional, que, através do *Acórdão 7/2016 de 21 de abril de 2016, proferido no âmbito dos Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade n.º 8/2015*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2 – momento no qual se asseverou que “[a] Constituição da República (...) parte da concepção jusfilosófica da dignidade da pessoa humana, como pedra angular da construção do estado constitucional reconhecendo assim o primado da pessoa humana face ao estado”. Pouco tempo depois, através de voto particular, um dos juízes conselheiros salientou que “a dignidade da pessoa humana é uma das bases do nosso sistema constitucional e um princípio objetivo da Comunidade Política Cabo-verdiana não existem dúvidas. Até onde isso é possível em Direito Constitucional, é uma verdade inquestionável, (...). Não haveria alternativa a essa conclusão, haja em vista o que o legislador deixa consagrado no Preâmbulo, sempre válido enquanto instrumento hermenêutico, e particularmente no número 1 do artigo 1º da Constituição, segundo o qual ‘Cabo Verde é uma República (...) que garante a dignidade da pessoa humana’. A questão é que esta fórmula indica simplesmente a existência de um princípio objetivo do sistema, que, naturalmente, projeta-se por todo o ordenamento jurídico e deve ser seguido por todos os poderes da República na condução das atividades que lhes são próprios” (*Declaração de Voto Vencido Proferida pelo Juiz Conselheiro Pina Delgado nos Autos de Recurso de Amparo 3/2016, 1.4*); tese recuperada e acolhida pelo *Acórdão 42/2019, de 19 de dezembro, Rui e Flávio Alves v. STJ, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 136-143, b*), para o qual “a dignidade da pessoa humana tal como é proclamada nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei Fundamental deve ser considerado um princípio objetivo do sistema”, e foi aplicada no *Acórdão 9/2020, de 20 de março, Adilson Baptista v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1725-1731, e); no *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz V. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1825-1836, e); e no *Acórdão 33/2021, de 02 de julho, Maria Fontes v. Juízo do Trabalho do*

*Tribunal Judicial da Comarca da Praia*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2292-2299, 4.5). Também foi tido por “princípio constitucional supremo” (*Acórdão 16/2017, de 31 de julho, Luís Carvalho*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1029-1036, 10; *Acórdão 45/2020, de 02 de novembro, Cruz Vermelha de Cabo Verde v. CNE, sobre requisição de instalações para funcionamento de assembleias de voto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2020, pp. 69-82, 6.1; *Acórdão 44/2023, de 04 de abril, Orlando Dias v. Conselho de Jurisdição do MpD*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1052, 6.2).

3.3.2. Posição reiterada e completada com o seu reconhecimento como valor comunitário que reflete a identidade constitucional no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.10, como valor institucional adotado pela Comunidade Política Cabo-Verdiana no *Acórdão 32/2022, de 04 de agosto, PSD v. CNE, Sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 7.7.3, e como valor constitucional supremo nos termos do *Acórdão 158/2023, de 11 de outubro, Hélio Sanches v. CNE, sobre pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2339-2343; 6.1.2.

3.3.3. No *Acórdão N. 60/2024, de 9 de setembro, Nicola Markovic v. STJ, Admissão de condutas atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça de ter, através do Acórdão 63/2024, de 27 de março, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana um Tribunal se dirigir a arguidos como ‘pessoas de carne e osso’, e de ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco*, Rel: JC Pina Delgado, 6.1.3, que admitiu o presente recurso foi abordada a discussão feita pelo Tribunal sobre o problema da utilização da dignidade da pessoa humana como direito subjetivo, por ser questão a ser analisada neste processo, e foi realçado ser o entendimento atual do Tribunal que a dignidade da pessoa humana possui natureza subjetiva por força da incorporação do artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – através da cláusula de abertura do artigo 17, parágrafo primeiro, nos termos do *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria Ferreira v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950, 2.1.6, isto é, “quando há necessidade de apuramento do sentido, alcance ou âmbito de uma norma de direitos fundamentais que não seja possível de forma autónoma; que dessa interpretação resulte a expansão do direito e não a sua compressão ou a justificação da sua limitação, atendendo que a sua finalidade é garantir a máxima proteção do direito de base constitucional e não o estabelecimento das bases internacionais de sua afetação” – ao sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais, mas que, pelo facto de ele se vivificar em vários outros direitos, liberdades e garantias, projetando-se sobre os mesmos, remete a invocação do direito à dignidade humana a uma situação mais residual, devendo por isso ser utilizado como

parâmetro de escrutínio apenas naquelas situações em que pela sua natureza não são cobertas por qualquer outro direito mais específico, solução que se materializou através do *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado 2.1.2.

3.3.4. Por conseguinte, a dignidade manifesta-se através de diversas formas na ordem constitucional cabo-verdiana: como valor constitucional, como princípio constitucional estruturante e, a partir da cláusula de abertura, como direito subjetivo.

3.4. E as suas raízes remontam a bases filosóficas e religiosas universais e também a tradições que foram se formando e formatando a partir da experiência coletiva deste povo ilhéu (v., por todos, Corsino Tolentino *et al.* (coord.), *O Ilhéu de Cabo Verde*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2019, *passim*).

3.4.1. Por esta razão, o *Acórdão 7/2016, de 28 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade do artigo 9º, nº 2, da Lei de Organização do CSMJ, que impede o acesso a cargo de Vice-Presidente do CSMJ a magistrado judicial*, Rel: JC Pina Delgado, acolheu certas orientações sobre a dignidade da pessoa humana, em contexto no qual, além de recorrer aos luminares que foram se pronunciando a respeito, como Cícero, Santo Tomás de Aquino, Pico de la Mirandola e, sobretudo, Kant, também percorreu a sua história cultural e institucional, típica de uma sociedade crioula, de passado colonial e escravocrata, arquipelágica e patriarcal; as idiosincrasias antropológicas do homem cabo-verdiano, e o pensamento político local de pensadores como Eugénio Tavares, Luiz Loff de Vasconcelos, Pedro Cardoso e Amílcar Cabral;

3.4.2. É a esta configuração à qual se deve apelar para densificar o sentido constitucional da dignidade da pessoa humana, evitando-se o proverbial, mas sempre passível de desvirtuamento, empréstimo de experiências alheias, muitas vezes construídas em contextos específicos e com propósitos muito próprios, como ressaltou-se no âmbito de uns autos em relação à Alemanha e à África do Sul, países nos quais se terá experienciado situações de negação absoluta da dignidade da pessoa humana que justificaria uma pedagogia da dignidade permanente, não seria este o caso do Cabo Verde contemporâneo (*Declaração de Voto Vencido Proferida pelo Juiz Conselheiro Pina Delgado nos Autos de Recurso de Amparo 3/2016*, 1.6).

### 3.5. Do ponto de vista subjetivo,

3.5.1. A dignidade da pessoa humana é concebida, desde logo, como um direito exclusivamente individual que não pode ser estendido a entidades abstratas como empresas (*Tecnicil Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S.A. e Alfredo de Carvalho v. Procurador-Geral da República*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, 2),

3.5.2. E tem como destinatário precípuo todos os poderes do Estado, incluindo o administrativo (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis, S.A. v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-925, 20.5), e, os próprios particulares, nomeadamente os partidos políticos (*Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Barros v. PAICV, Sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel: JC Pina Delgado, 2.7).

3.6. Relativamente ao seu conteúdo, decorre da experiência e dos debates travados nesta Corte Constitucional que dela:

3.6.1. Projeta-se uma obrigação negativa de o Estado se abster de condutas de qualquer natureza que usem a pessoa como meio para atingir as suas finalidades, a qual ficou consagrado num pronunciamento do TC, segundo o

qual “a dignidade da pessoa humana enquanto valor que se sobrepõe ao próprio Estado, não consente que a pessoa possa ser considerada como se de objeto se tratasse ou instrumentalizada, ainda que seja para a consecução de fins legítimos. (...) A realização da justiça do caso é um valor constitucional, mas não é um valor absoluto, que possa ser perseguido por quaisquer formas. Um Estado de Direito, que reconhece a dignidade da pessoa humana e que, por conseguinte, deve guiar-se pelo princípio da lealdade, não pode permitir-se socorrer de meios que proíbe, de condutas que criminaliza, para perseguir e condenar pessoas. Pois, os fins não justificam os meios (...)” (*Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 5.10.3);

3.6.2. Numa obrigação positiva para o Estado de garantir que mesmo nas relações entre os particulares, ainda que de forma menos intensa, não existam relações de subordinação absoluta ou de instrumentalização;

3.6.3. Numa obrigação positiva para o Estado de usar os meios materiais à sua disposição para garantir que as pessoas não vivam abaixo de certos patamares existenciais (*Acórdão 7/2016, de 28 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade do artigo 9º, nº 2, da Lei de Organização do CSMJ, que impede o acesso a cargo de Vice-Presidente do CSMJ a magistrado judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.7).

3.7. Dito isto, porém, não se pode esconder as dificuldades de se operacionalizar escrutínios com base em parâmetros que, independentemente dos seus méritos, estão marcados por grande plasticidade.

3.7.1. O que, de resto, já havia sido objeto de discussão neste Tribunal, quando, na única vez que se tentou promover juízo de conformidade entre um ato do poder judicial e o direito à dignidade da pessoa humana, a utilização da chamada fórmula do objeto, que proíbe a instrumentalização do sujeito-homem, e o critério do desprezo pelo valor próprio (*Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio Pina v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, 23.1), não foi considerado suficiente, posto que em voto vencido, um dos juizes continuava a chamar a atenção para a necessidade de se “desenvolver critérios de objetivação similares aos que o Tribunal já fez em relação aos princípios da proporcionalidade, da igualdade e da proteção da confiança, pois, caso contrário, haveria sempre a tendência de se construir a dignidade da pessoa humana a partir de concepções individuais do juiz sobre o bem e sobre a pessoa sem qualquer limitação”, arrematando o mesmo que “Dados os riscos que a dignidade da pessoa humana representa sobretudo para a liberdade e autonomia individuais, não se pode deixar tal poder de concretização de expressões altamente plásticas, como ‘dignidade’ e especialmente ‘pessoa humana’ nas mãos de um grupo de pessoas que, por mais iluminadas que sejam, transportam as suas concepções e a sua imagem de homem, pois, muitas coisas poderão ser contrárias a concepções particulares ou a avaliações individuais de termos muito imprecisos como humilhação, degradação, etc, num caso concreto de recurso de amparo que comporta dificuldades acrescidas de aplicação coerente se compararmos ao que podia decorrer da utilização do princípio da dignidade da pessoa humana num processo de fiscalização de normas. Na verdade, o Tribunal já tinha adotado um primeiro passo no sentido de tentar recortar uma concepção constitucional e comunitária de dignidade da pessoa humana num caso a envolver a expressão igual dignidade social (*Acórdão nº 7/2016, de 28 de abril*, Rel: JC Pina Delgado). Seria necessário desenvolver essas ideias, criando critérios e parâmetros de avaliação o



mais objetivos que fosse possível sobre eventual violação do direito à dignidade da pessoa humana, nas situações excepcionais em que isso se viesse a colocar” (*Declaração de Voto Vencido Proferida pelo Juiz Conselheiro Pina Delgado nos Autos de Recurso de Amparo 3/2016*, 1.9.3), o que nunca chegou a acontecer;

3.7.2. Uma necessidade que se adensa, posto ter o Tribunal Constitucional a consciência do risco de “se acolher uma conceção vulgarizante da dignidade da pessoa humana, ela própria instrumentalizada no sentido de a tudo imputar violação ao valor intrínseco do ser humano, (...)” e de se ter presentes os “riscos de apropriação de conceitos plásticos para os mais diversos fins (...)” (*Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.4).

3.7.3. E também por ser necessário tentar conciliar a perspetiva residual do escrutínio de violação do direito à dignidade humana com os demais direitos subjetivos nos quais a dignidade humana se vivifica, na medida em que ele se projeta sobre vários deles, *máxime* nas garantias fundamentais de proibição da pena de morte e da tortura; no direito à honra, bom nome e reputação, liberdades, bem como sobre as dimensões nucleares de vários direitos económicos e sociais, nomeadamente as relacionadas à saúde (artigo 71), à segurança social (artigo 70) e à habitação (artigo 72) e sobre os direitos de integrantes de grupos vulneráveis, como crianças (artigo 74); jovens (artigo 75); pessoas com deficiência (artigo 76), idosos (artigo 77).

3.7.4. Considerando que o direito subjetivo à dignidade, que garante a amparabilidade de pretensões assentes nesse parâmetro constitucional, é reconhecido por incorporação do conteúdo do primeiro segmento do artigo 5º da Carta Africana, algum apoio nesta empreitada de definição de um teste mínimo de objetivação poderia ser encontrado na jurisprudência dos tribunais regionais de proteção de direitos que garantem a eficácia dessa norma. Apesar de Cabo Verde não se encontrar neste momento vinculado à jurisdição de direitos humanos do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e à do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (*Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, 12) nada impediria que, num quadro voluntário, se absorvesse critérios que, sendo persuasivos (*Acórdão 30/2021, de 29 de junho, Alex Saab v. STJ, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2270-2283, *passim*), fossem harmonizáveis com a identidade constitucional cabo-verdiana. Contudo, o que se observa é que, no geral, nenhum desses tribunais, malgrado terem desenvolvido jurisprudência relevante em relação a questões substantivas a envolver o direito à dignidade da pessoa humana, segue um teste de objetivação propriamente dito, preferindo determinações quase automáticas de violações das posições jurídicas dele emergentes, regra geral dependentes da invocação de outros direitos e garantias, como a proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, aparentemente para reforçar simbolicamente a gravidade de uma determinada violação de direitos;

3.7.5. No *Acórdão 7/2016 de 21 de abril de 2016, proferido no âmbito dos Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade n.º 8/2015*, Rel: JC Pina Delgado 7/2016, 2.3.8, proclamou o Tribunal Constitucional que “qualquer tratamento que coisifique o homem, que o

humilhe, que o menorize, que o instrumentalize, e que seja empreendida por poderes públicos ou privados, atentam contra a sua dignidade, o seu senso de si, a sua necessidade de não depender arbitrariamente de ninguém, de não ser descartável, enfim de não ser reduzido a condição animal e/ou de *res*, como o escravo ou até o liberto, que, sem liberdade ou igualdade, é equiparado as alimárias e condenado, contra a sua vontade, a servir a senhores em sociedades hierarquizadas”;

3.7.6. Por conseguinte, se a dignidade é um atributo da pessoa humana que veda a negação do seu valor intrínseco, a sua instrumentalização, a sua humilhação e a sua vulnerabilização, o direito à dignidade da pessoa humana corresponde ao direito que um ser humano possui de ser tratado em concreto de acordo com o valor atribuído a um homem abstrato que transporta a humanidade em si. Neste sentido, uma violação ao direito à dignidade humana acontecerá nos casos em que uma conduta de um poder público ou de entidades provadas atinja não somente os direitos fundamentais de uma pessoa, mas, antes, a sua própria humanidade, aquilo que lhe caracteriza como um ser humano, portador de valor próprio, independentemente das circunstâncias em que se encontra, o que exige que se verifique se um ato ou uma omissão atinge a humanidade em si da pessoa e se há intenção de negação ou desconsideração grosseira da possibilidade de isso ocorrer.

3.8. Neste caso concreto, não se vislumbra que estivesse em causa a afetação de qualquer dos direitos fundamentais acima mencionados, direitos esses inerentes à pessoa humana, nem tão pouco se poderia admitir que se estaria perante uma situação de vulneração da dignidade humana não coberta por outro direito fundamental mais específico, pois mesmo a honra que podia estar abstratamente em causa, parece ultrapassada pelos efeitos que o recorrente pretende atribuir ao facto de ter sido tratado como “arguido de carne e osso”. Os juízes do Tribunal Constitucional reiteram, pois, a posição adotada pelo acórdão de admissibilidade, permissiva de inquérito de conformidade entre uma decisão que não censura o facto de um tribunal de julgamento tratar pessoas como arguidos de carne e osso e o direito subjetivo à dignidade da pessoa humana.

3.8.1. Escrutínio que, devendo ser estrito (*Declaração de Voto Vencido Proferida pelo Juiz Conselheiro Pina Delgado nos Autos de Recurso de Amparo 3/2016*, 1.10), de acordo com os parâmetros desenvolvidos *supra*, deve ser conduzido com o máximo de cuidado e rigor por se tratar de situação em que, pela subordinação da pessoa ao poder público, ela fica numa situação de maior vulnerabilidade, evocando o Tribunal as diversas situações em que já havia identificado desconformidades com a dignidade da pessoa humana em contexto de aplicação da lei criminal;

3.8.2. Como se tinha resumido nesse mesmo voto, seria “inegável [...] que o princípio da dignidade da pessoa humana se subjetiva quando se projeta e se incorpora em vários direitos, dentre os quais diversas garantias penais, precisamente porque, em última instância, se o Estado priva uma pessoa da sua liberdade sem que seja provada a sua culpa está literalmente a instrumentalizar a pessoa, a tratá-la como uma coisa, como um ser que não possui um valor intrínseco e que, como tal, pode servir como meio para que ele atinja outros objetivos, por exemplo, dar resposta a exigências punitivas ou moralistas da sociedade, garantir ou sensação de segurança pública, privando uma pessoa arbitrariamente da sua liberdade natural”;

3.8.3. Tendo isto em mente, o Tribunal Constitucional considerou que a manutenção de um arguido em prisão preventiva, elevando o prazo de sua subsistência, pela simples razão de sua libertação causar “alarme social” não seria aceitável, “designadamente pelos efeitos generalizados que isso pode ter de submissão da pessoa aos humores da maioria ou da sociedade, aos sentimentos de repulsa que

possam causar, na medida em que o indivíduo é colocado como um mero instrumento que o Estado pode usar para aplacar as emoções sociais, atingindo a própria dignidade da pessoa humana” (*Acórdão 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 9);

3.8.4. Numa outra ocasião que possível lesão da garantia ao *habeas corpus*, ao direito à liberdade ambulatoria ou à garantia à defesa e ao contraditório – numa circunstância em que pessoas jovens condenadas perderam o benefício de pena alternativa na sequência de determinação judicial de não-cumprimento das condições da mesma, disso resultando na sua condução à cadeia para cumprir pena de reclusão, sem que antes tenham sido ouvidos – se colocou, os seus juízes proclamaram que isso “poderia, em abstrato, atingir a dignidade da pessoa humana porque, em última instância, reconduzível à instrumentalização do indivíduo para a realização dos fins do Estado, nomeadamente da segurança pública e da administração da justiça, ou à negação do seu valor intrínseco, o que é eloquentemente vedado pela Lei Fundamental (...)”, arrematando o Tribunal Constitucional que nos escrutínios que promove “em casos que têm no seu bojo violação potencial de direitos processuais em sede criminal, está sempre no seu espírito, desde que aqueles sejam graves, a proteção da dignidade da pessoa humana face ao poder punitivo do Estado”. Não tendo na ocasião adotado uma posição absolutista da finalidade das penas, na medida em que estas “teriam um papel insubstituível para a preservação dos direitos de outras pessoas ou interesses públicos relevantes – daí não deixar de pressupor até as mais gravosas no número 2 do artigo 30 em “consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com (...) prisão (...)” – apesar de vedar a aplicação de certos tipos de penas, nomeadamente a de morte (artigo 28, parágrafo segundo, segundo segmento) e as que foram cruéis, desumanas e degradantes (artigo 28, parágrafo segundo, primeiro segmento) e a de prisão perpétua (artigo 33), por autoridades nacionais, e de sujeitar qualquer delas aos critérios de restrição de direitos definidos pelos números 4 e 5 do seu artigo 17, nomeadamente ao princípio da proporcionalidade. Mas, não só permite como impõe que, em certos casos, de menor gravidade – em que não se verifique defeito da reação penal e em que se revelem benéficas para o condenado – se aplique outros tipos de pena não restritivos da liberdade sobre o corpo”, desde que as que fossem constitucionalmente permitidas e decorressem de um devido processo legal, com amplas oportunidades de defesa, no quadro “de um complexo, mas necessário, balanceamento entre o princípio da liberdade e da autonomia individuais, do qual resulta não só o postulado do estado natural de liberdade do indivíduo, mas igualmente a responsabilidade decorrente do seu agir moral; o plástico princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da solidariedade e o princípio da justiça, todos consagrados na Lei Fundamental”;

3.8.5. Mais recentemente, num voto vencido, um dos juízes alertou para o facto de que a formulação de leis penais ambíguas, incertas e indecifráveis, ao permitirem inferências e analogias de toda a espécie ao juiz, seria suscetível de atingir “a legalidade penal, constitucionalmente protegida, e o próprio princípio da igualdade, quando não o princípio da dignidade da pessoa humana” (*Declaração de Voto (Vencido) do JC Pina Delgado*, publicado no *Boletim Oficial*, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1707-1710, 3.1.2).

3.8.6. De outra banda, o Supremo Tribunal de Justiça já havia considerado que uma norma a considerar certos crimes especialmente hediondos, como o crime de homicídio agravado e crimes internacionais como o de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra como imprescritíveis, longe de ser contrário à dignidade da pessoa humana era uma forma de garanti-la ao proteger bens jurídicos dela resultantes, como a vida

(*Parecer 1/2015, do Supremo Tribunal de Justiça (como Tribunal Constitucional)*, sobre a constitucionalidade de certos crimes, Rel: JC Zaida Lima, 1a), posição seguida igualmente pelo *Acórdão 48/2019, de 31 de dezembro, PAICV v. Comissão Nacional de Eleições*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 322-329, 3.1.2; e *Acórdão 49/2019, de 31 de dezembro, MPD v. Comissão Nacional de Eleições*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 326-337, 2.1.2, ambas do Tribunal Constitucional;

3.9. Malgrado o Tribunal Constitucional entender que a subjectivização da dignidade da pessoa humana leva a que seja tratado como qualquer direito, liberdade e garantia, logo sujeito a ser balanceado, naturalmente com o peso que tem, com outros, nomeadamente com direitos de liberdade, direitos de igualdade e direitos sociais, e situações em que não exista propriamente um direito, mas uma prerrogativa de um poder público – neste caso decorrente da autonomia que o juiz possui para apresentar as razões para as suas decisões –, cuja forma é definida pela lei, autoriza-se uma operação de subsunção, no sentido de se atestar se, com efeito, a posição jurídica invocada de, em contexto sancionatório, como pessoa, o recorrente não poder ser tratado por um juiz de arguido de carne e osso, é protegida pelo direito à dignidade da pessoa humana.

4. Dito isto, a questão de se saber se ao se designar o arguido – por outras palavras, conforme o artigo 74 do Código de Processo Penal, uma pessoa sobre a qual “recaia forte suspeita de ter cometido um crime, cuja existência esteja suficientemente comprovada e como tal esteja constituído, nos termos do artigo 76 – como sendo de carne e osso negou-se a humanidade que transporta, deve ser apreciada do seguinte modo:

4.1. Tal negação e logo a violação do direito só aconteceriam se a expressão fosse objetivamente negadora da dignidade de uma pessoa; ou se, contextualmente, ela materializasse esse efeito ou ainda se o juiz subjetivamente a tivesse utilizado com o propósito de produzir esse efeito.

4.2. Em relação à ofensividade da expressão “arguido de carne e osso”,

4.2.1. Numa sociedade onde parte considerável da população professa a religião católica, ou que independentemente disso, esta integra, em forma religiosa ou secularizada, as tradições locais nacionais, nomeadamente ao código linguístico partilhado, com todas as implicações daí decorrentes, se possa compreender esta propensão para se querer fazer crer que um tribunal se referir a pessoa como arguidos de carne e osso seria vulgarizar a condição humana a eles inerente. Não parece que seja inverosímil que mesmo estando vincado na nossa Lei Fundamental que Cabo Verde é um Estado laico que respeita e reconhece a separação entre as igrejas e o Estado (artigo 2º parágrafo 2º), a conceção de dignidade humana que foi adotada na Constituição, seja reflexo, direto ou indireto, da ideia cristã e hebraica do homem ser feito à imagem de Deus (*imagem dei*), e que se diferencia dos outros animais pelo facto de além da matéria de carne e de osso, possuir ainda capacidade de raciocínio e entendimento das coisas, assim como sentimentos, o que no fundo corresponderia ao facto de estar dotado de uma alma;

4.2.2. Sobre a discussão aberta sobre a expressão de carne e osso, e da probabilidade de poder vulnerar a dignidade de um arguido quando colocada na sentença de um tribunal, não deixa de ser curioso que na própria Bíblia Sagrada, referindo-se ao momento da criação da mulher por Deus, se encontre no Livro de *Génesis*, artigo 2º, versículos 21,22,23, o seguinte trecho: “(21) Então o Senhor Deus fez cair um sono pesado sobre o homem, e este adormeceu; tomou-lhe, então, uma das costelas, e fechou a carne em seu lugar; (22) e a costela que o Senhor Deus lhe tomara, formou a mulher e a trouxe ao homem.



(23) Então disse o homem: esta é agora osso dos meus ossos e carne da minha carne; ela será chamada varoa, porquanto do varão foi tomada” (*Bíblia Sagrada*, trad. Centro Bíblico Católico, Cucujães, Editorial Missões, 1998, p. 29), encontrando-se várias outras referências análogas ao longo das mesmas Escrituras, nomeadamente na *Epístola aos Efésios*, quando se destaca que “não é contra homens de carne e sangue que temos de lutar, mas contra os principados e as potestades deste Mundo (...)” (*Id.*, p. 1997, 6/12 e ss);

4.2.3. A mesma ideia de que a condição humana se consubstancia no facto de o homem ser feito de carne e osso pode ser ainda encontrada no trecho do ensaio do filósofo Miguel de Unamuno, “El Hombre de Carne y Hueso” in: *Del Sentimiento Trágico de la Vida*, Madrid, Renacimiento, 1913, p. 5, na parte em que se referindo ao que entende ser verdadeiramente o ser humano, se expressa da seguinte forma: “(...) el hombre. El hombre de carne y hueso, el que nace, sufre y muere-sobre todo muere-, el que come y bebe y juega y duerme y piensa y quiere, el hombre que se ve y a quien se oye, el hermano, el verdadero hermano/ (...) o homem. O homem de carne e osso, aquele que nasce, sofre e morre - sobretudo morre -, aquele que come e bebe e brinca e dorme e pensa e quer, o homem que pode ser visto e ouvido, o irmão, o verdadeiro irmão”;

4.2.4. De resto, a alma, como atesta a leitura de lumináres do pensamento universal que sobre ela se pronunciaram também não prescinde do corpo, dizendo a respeito Aristóteles, *Sobre a Alma*, Ana Maria Lobo (trad.), Lisboa, IN-CM, 2010, p. 62, que ela é “o primeiro ato de um corpo natural que possui vida em potência”, e Santo Agostinho, *Sobre a Potencialidade da Alma*, Aloysio Jansen de Faria (trad.), Petrópolis, Br., Vozes, 2018, p. 22, que o ser humano é constituído de “corpo e alma”.

4.3. E isso é só uma amostragem, pois dezenas de outros pensadores e literatos usam a expressão sem que, com isso, quisessem minorizar o homem;

4.3.1. Não só nas tradições e escritos cristãos conduzem a tal entendimento, bastando que qualquer atente às palavras que António Gramsci caracterizada a resistência de trabalhadores da FIAT em Itália, como a luta possível de homens de carne e osso, seres com limites, imperfeitos e, sobretudo, com necessidades físicas resultantes da sua condição humana (“Uomini de carne e ossa”, *L’Ordine Nuovo. Quotidiano del Partito Comunista*, A. 1, N. 127, 8 maggio 1921, p. 1).

4.3.2. Nietzsche, *Menschliches, Allzumenschliches. Ein Buch für Freie Geister*, Leipzig, Druck und Naumann, 1894, p. 91, aforismo 82, normalmente traduzido por *Humano, Demasiadamente Humano*, caracterizou o Homem como um ser de ossos, carne, intestinos, vasos sanguíneos e alma revestidos por peles;

4.3.3. Entre nós, nenhuma censura havia de se fazer ao poeta Corsino Fortes, quando no poema “A Lestada de Lés a Lés” in: *A Cabeça Calva de Deus*, São Paulo, Escrituras, 2010, p. 181, proclamou solenemente que “Mesmo que o vento vergue, No eixo da terra E nos mastros da alma, Os ossos & séculos de sangue & secura [...] Mesmo sendo! Já não somos os flagelados do vento leste”.

4.4. Ademais, como disse e bem o próprio órgão judicial recorrido a expressão pode ser utilizada com as mais diversas intenções e aceções, desde aquelas que tenham base estético-literárias a necessidades de distinção com outro tipo de pessoas reconhecidas pelo direito, nomeadamente pelo direito penal; para qualificar o homem e distingui-lo de uma máquina ou de outra matéria mais inflexível e inerte – porque é de sangue e osso, não é de ferro, nem é de pedra, tem limites, é finito, sofre, sente dor, padece de doenças, tem frio e fome, fica com sede, etc. —; para indicar alguém que esteja presente fisicamente num determinado local (“em carne e osso”), etc., etc.

4.5. Se a expressão objetivamente considerada não produz, por si só, qualquer ataque inconstitucional contra a dignidade da pessoa, podia colocar-se a possibilidade de projetar tais efeitos em situações nas quais uma pessoa está em situação de vulnerabilidade, pois sujeita ao poder punitivo do Estado.

4.5.1. Mas, também neste particular não parece a este Tribunal que tal efeito se produz necessariamente, pois a expressão em si, dada a sua aceção polissémica, é relativamente neutra;

4.5.2. Pois, tanto pode ser associada a uma tentativa de extirpar um homem de elementos intangíveis que lhe são próprios, como também a mostrar solidariedade pela sua natureza e pelo sofrimento inerente à sua condição humana e corpórea.

4.6. No mesmo diapasão, não obstante poder entender as críticas que foram dirigidas à sentença por ter usado a expressão, dada a prática de os tribunais judiciais estarem adstritos à utilização de uma linguagem mais sóbria e técnica, o Tribunal Constitucional não consegue identificar qualquer intenção do juiz de julgamento de negar a humanidade do recorrente.

4.6.1. Com efeito, a expressão é usada uma única vez na sentença, no momento em que ele fixou o valor das custas processuais e de procuradoria (“arguidos de carne e osso”).

4.6.2. No mais, são genericamente tratados por arguidos ou pelo seu nome;

4.6.3. Nada mais tendo sido autuado, o Tribunal Constitucional não tem elementos adicionais que permitissem identificar alguma intencionalidade maligna que conduziu à utilização da expressão;

4.6.4. E nem se sabe se a expressão não consta da sentença por engano, quiçá numa tentativa emprestada de outra decisão judicial em que também seriam arguidos pessoas coletivas.

4.7. Por conseguinte, é entendimento do Tribunal Constitucional que designar pessoas como “arguidos de carne e osso”, em circunstâncias nas quais não exista qualquer evidência de uma intenção de negar a humanidade de um arguido não viola o direito à dignidade da pessoa humana.

5. Em relação à pretensa violação do direito à defesa, ao recurso e ao contraditório, por ter o STJ considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco, e não na sua língua materna.

5.1. As posições foram articuladas da seguinte forma:

5.1.1. O Egrégio STJ entendeu que o facto de o arguido não ter sido notificado na sua língua materna como pretendia se deve ao facto de isso não ser determinado por lei, pelo facto de ter manifestado que entendia a língua inglesa e pela urgência que havia na sua notificação, em contexto no qual pessoa que podia assegurar a tradução para o montenegrino não se encontrava disponível. Sendo prova de que tal comunicação se materializou o facto de o arguido ter reclamado da decisão que confirmou a sua condenação, pedindo esclarecimentos. Além disso, chamou a atenção para o facto de ser virtualmente impossível lidar com uma exigência de que a notificação se tenha de fazer na língua materna de qualquer arguido, sobretudo em relação a idiomas dominantes em nações com as quais se tem menos contato neste país, por ser mais difícil encontrar intérpretes, logo conduzindo a “impossibilidades processuais”. Recusou-se, assim, a aceitar que não se cumpriu o artigo 6º do CPP ou que se vulnerou qualquer direito fundamental;

5.1.2. Posição diferente foi articulada pelo recorrente, para quem o arguido devia ter sido notificado na sua língua materna, o único idioma que compreenderia bem, como, de resto, terá deixado claro na informação que prestou aos

oficiais de justiça, ressalvadas as vias tortuosas usadas pelos mesmos para obter tal informação;

5.1.3. O Ministério Público acolheu sem reservas ou adendas a posição do órgão judicial recorrido.

5.2. Os direitos invocados como parâmetros já foram objeto de arestos desta Corte Constitucional:

5.2.1. A garantia de exercício do contraditório no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, 1.4; no *Acórdão 9/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1; no *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; no *Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; no *Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3.; no *Acórdão 163/2023, de 23 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2371-2375, 10.1.; e no *Acórdão 58/2024, de 31 de julho, Júlio Alberto Costa Monteiro v. Tribunal da*

*Relação de Sotavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1732, 9..

5.2.2. O direito ao recurso, já analisado no *Acórdão 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; no *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1.; no *Acórdão 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e o direito de recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, para. 1.2. e ss.; no *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aginaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7; no *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3; no *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 2; no *Acórdão 18/2022, de 19 de abril de 2022, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596 (c); no *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto de 2022, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1948-1951, 6.1.; no *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto de 2022, Maria Augusta Correia Tavares v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2. ss; no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro de 2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5.; e no *Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, 8.1.5.

5.2.3. E, por fim, em relação ao direito de defesa, manifestou-se no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa*



*privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no *Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro*, Rel: JC Pina Delgado, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, 1.2 e 2; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Éder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1, 3.2.2. e 3.2.3; no *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; no *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B. 5.15 e ss; no *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; no *Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; e no *Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audiência do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3.

### 5.3. No caso concreto,

5.3.1. Através da consulta dos autos facilmente se conclui que o recorrente teve acesso ao duplo grau de jurisdição, na medida em que recorreu da sentença do tribunal de 1ª instância para o TRS e da decisão desse tribunal para o STJ. Também, através do seu mandatário, exerceu o seu direito ao contraditório em relação a todos os atos praticados pelos órgãos judiciais que lhe foram notificados no processo;

5.3.2 Segundo consta dos autos (*Acórdão 93/2024*), os acórdãos do STJ teriam sido notificados ao recorrente em inglês, por se ter tornado impossível proceder-se à tradução do mesmo em língua montenegrina, devido à indisponibilidade do intérprete que tinha feito as anteriores traduções (fls. 123), se estar perante um processo de natureza urgente, com arguidos em prisão preventiva que estaria prestes a expirar, e não ter sido possível encontrar outro intérprete que dominasse a língua montenegrina;

5.3.3. De facto, dispõe o artigo 6º, número 1, do CPP que “[o] arguido tem direito a que a autoridade judiciária, a seu requerimento ou oficiosamente, lhe nomeie um intérprete,

sempre que não se fizer acompanhar de um, quando não se exprima em língua portuguesa ou cabo-verdiana”. Por sua vez, estatui o número 4 do artigo 118 do CPP que “[q]uando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua de comunicação, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo (...)”. Nos termos da alínea f), do artigo 151, do mesmo Código, a “obrigatoriedade de designação de intérprete” constitui nulidade insanável, que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento;

5.3.4. É certo que, sendo estrangeiro a enfrentar um processo penal por prática de crime que implica numa pena de privação de liberdade, o recorrente encontra-se numa situação de vulnerabilidade que coloca o direito à interpretação e à tradução no procedimento penal numa estreita ligação com o direito à defesa. Nestas situações, a posição jurídica fundamental que tem de ter acesso a interpretação e à tradução adquirem a qualidade de direitos fundamentais de natureza instrumental porque têm por missão assegurar o contraditório.

5.4. No caso em apreço constata-se que, em relação aos acórdãos notificados ao recorrente, não foi possível nomear intérprete que traduzisse os mesmos para a sua língua materna. Por isso, o STJ recorreu à tradução dos seus acórdãos para a língua inglesa que o recorrente havia declarado entender “um pouco” (fls. 120).

5.4.1. Não obstante a forma muito distinta como foi conseguida tal declaração, tal facto perde a importância que poderia ter na análise desta questão, porque, após a notificação do *Acórdão 63/2024*, o recorrente interpôs junto ao STJ um incidente pós decisório solicitando esclarecimentos sobre esta decisão do tribunal, requerendo ainda a reparação dos seus direitos fundamentais, deixando entender que teria compreendido o que fora decidido nesse acórdão, ao ponto de solicitar esclarecimentos sobre vários trechos desse mesmo aresto;

5.4.2. A lei processual penal, apesar de obrigar a nomeação de intérprete para os casos em que o arguido não entenda a língua de comunicação, neste caso, o português, por se tratar de documento escrito, não impõe que a tradução dos documentos seja feita para a língua materna do arguido, parecendo que haverá conformação com a norma, desde que seja feita a tradução para uma língua que o arguido entenda e através da qual se consiga estabelecer a comunicação com o mesmo, garantindo-se, deste modo, o seu direito à defesa, ao contraditório e ao recurso em processo penal;

5.4.3. No caso em análise, o recorrente foi acompanhado desde o início do processo por um advogado constituído pelo mesmo, que recorreu de todas as decisões prolatadas pelos tribunais judiciais que intervieram neste processo, até chegar à última instância, e inclusivamente reagiu com um incidente pós-decisório ao acórdão notificado ao recorrente em inglês, confirmando que entende suficientemente bem a língua em que lhe foi comunicada a decisão do STJ, a ponto de suscitar esclarecimentos sobre a mesmo e requerer a reparação dos seus direitos fundamentais. Isso, na medida em que, segundo peça que consta de f. 106 v a 107 dos presentes autos considerou que o acórdão padecia de incipiência grave, parecendo sugerir que a decisão ora recorrida era contraditória. E colocou questão referente à forma como se tratou o seu recurso no concernente à alegação de se ter utilizado provas proibidas. Demonstrando, no geral, a sua discordância em relação ao modo como recurso foi decidido;

5.4.4. Além disso, submeteu ao Tribunal Constitucional o presente recurso de amparo, o qual, recorde-se, no momento em que foi apreciado para efeitos de admissibilidade, arrolava, além da questão que se discute neste segmento, mais sete condutas alegadamente lesivas atribuídas ao acórdão recorrido ou ao STJ, reduzidas para seis através da peça de aperfeiçoamento;

5.4.5. O facto de a maior parte delas não ter sido admitida é irrelevante, na medida em que determinante é que somente se lograsse compreender o essencial do acórdão que confirmou a sua condenação é que, supõe-se, em concertação com seu advogado, definiria uma estratégia tão ampla de impugnação de condutas. Note-se, que mesmo a outra conduta que foi admitida a trâmite, precisamente a que foi apreciada no segmento anterior desta decisão, dependia de uma compreensão do texto da decisão e dos seus pormenores;

5.4.6. E isso acontece por uma razão evidente. Pela lógica inerente ao exercício da função de advogado em processo penal, neste caso, envolvendo um arguido acusado de prática de crime grave de tráfico de drogas, estando o recorrente a ser patrocinado por defensor que o acompanhou durante todo o processo e que recorreu de todas decisões que entendeu serem desfavoráveis ao recorrente, naturalmente depreende-se que toda a estratégia de defesa foi montada com a anuência do recorrente e que, portanto, o mesmo estaria bem informado das consequências dos atos praticados pelos órgãos judiciais intervenientes no processo e pelo seu mandatário;

5.4.7. Por esta razão, a natureza instrumental da posição jurídica invocada remete em última instância a situação na qual seria convocável o acervo jurisprudencial reunido pelo TC em matéria de presunção de tomada de conhecimento de decisões, ato pelo qual se exaure a dimensão constitucional do problema (*Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coisa por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1, e densificada pelo *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2, *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.2.3; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1. E; no *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; no *Acórdão 23/2023, de 8 de março de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 851-860, 9.2.5; no *Acórdão 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a*

*condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5; no *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10; no *Acórdão 169/2023, de 31 de outubro, Chidiebere Venatus Obele dos Santos v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 10; no *Acórdão 171/2023, de 21 de novembro, José Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2464-2472, 8.2.2. D; no *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 10.1; e no *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5; *Acórdão 30/2024, de 10 de abril, Rui Etelvino Filho v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 850-861, 7.6.2.

5.5. Assim sendo, perante o acima exposto, não pode esta Corte considerar que a decisão do Egrégio STJ terá violado qualquer direito ou garantia fundamental do recorrente, muito menos o direito à defesa, ao contraditório ou ao recurso. O que leva à conclusão que em relação à segunda questão analisada por esta Corte e que alegadamente teria posto em crise o direito à defesa do recorrente, a resposta só pode ser negativa.

6. Por todas essas razões, o Tribunal Constitucional não vê razões para determinar que houve violação de qualquer direito pelas condutas impugnadas e admitidas a trâmite.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem que:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça, ao ter, através do *Acórdão 63/2024, de 27 de março*, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana o Tribunal se dirigir a pessoas como 'arguidos de carne e osso', não violou o direito à dignidade humana;
- b) O Supremo Tribunal de Justiça, ao ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco, não violou o direito fundamental à defesa, ao recurso e ao contraditório.

Registe, notifique e publique.

Praia, 2 de outubro de 2024

*José Pina Delgado* (Relator)

*João Pinto Semedo*

*Rosa Martins Vicente*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de outubro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2024, em que é recorrente **Elson Djone Ramos** e entidade recorrida o **Tribunal de Relação de Sotavento**.

**Acórdão n.º 76/2024**

(Autos de Amparo 29/2024, *Elson Djone Ramos v. TRS, Inadmissão por ausência de atributabilidade de conduta impugnada ao órgão judicial recorrido e manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*)

**I. Relatório**

1. O Senhor Elson Djone Ramos, não se conformando com o *Acórdão 163/2024, de 17 de julho*, do TRS, vem requerer recurso de amparo, por razões que sumariza da seguinte forma:

## 1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega ter sido notificado do *Acórdão 179/2024*, que apreciou a sua reclamação contra o *Acórdão N. 163/2024* no dia 1 de agosto de 2024, logo o recurso seria tempestivo;

1.1.2. O órgão judicial contra ao qual recorre é a última instância hierárquica de recurso, na medida em que, com a alteração do Código de Processo Penal (CPP) ocorrida em 2021, considerando a pena que lhe foi aplicada, tais decisões do TRS não mais seriam recorríveis;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, pois é o visado pelo acórdão ora posto em crise e a legitimidade do TRS também seria pacífica, visto que foi a entidade que proferiu a referida decisão;

1.2. Quanto à entidade que teria praticado as condutas violadoras dos seus direitos fundamentais diz ser o Tribunal da Relação de Sotavento que, ao ter rejeitado o recurso e o requerimento por ele protocolados, negou-lhe os direitos de defesa, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, à decisão judicial criminal fundamentada e ao recurso, explicitando que o ato, facto ou omissão praticado por esse órgão judicial foi o seguinte:

1.2.1. “Ter rejeitado o recurso do requerente considerando que a sentença da 1.ª instância, apta a sustentar uma condenação, quando esta decisão enferme claramente de falta de fundamentação, o limita sobremaneira [seria o que limita sobremaneira?] as garantias de defesa e o direito constitucional ao recurso do requerente”;

## 1.3. Quanto às razões de facto que fundamentam o pedido:

1.3.1. Diz que foi acusado da prática de um crime de tráfico de drogas e uma vez submetido a julgamento viria a ser condenado, nos termos do artigo 3º, número 1 da Lei n.º 78/IV/93, de 21 de julho, numa pena de 7 anos de prisão pelo cometimento de crime de tráfico de droga de alto risco;

1.3.2. Não se conformando com a sentença, por entender que a mesma estaria eivada de vício de fundamentação, dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento;

1.3.3. Este órgão judicial viria a admitir no acórdão ora impugnado que a fundamentação apresentada na sentença do tribunal de 1.ª instância era deficiente, complementando que apenas a “expressa” falta de fundamentação poderia conduzir à nulidade imputada a tal decisão;

1.3.4. No entanto, este aresto votado por maioria teria sido acompanhada de um voto vencido do Juiz Desembargador, Dr. Lubrano, que fundamentou o seu voto com base na falta de fundamentação da sentença, propondo a anulação e a remissão da mesma para o tribunal *a quo* para prolação de nova decisão;

## 1.4. Adianta análise jurídica no sentido de que:

1.4.1. Perante tal quadro, de existência de uma sentença cuja fundamentação não teria sido capaz de elucidar o requerente sobre os motivos que teriam levado o tribunal a decidir no sentido em que o tribunal decidiu, não lhe resta outro caminho senão o de submeter essa situação à análise desta Alta Corte, na medida em que não se terá cumprido o imposto no artigo 9º do CPP e no artigo 211, número 5, da CRCV;

1.4.2. Alega que o dever de fundamentação não constitui apenas uma garantia integrante do conceito de Estado de Direito Democrático, sendo ainda um importante fator de legitimação das decisões judiciais e uma garantia dos cidadãos à ampla defesa e ao recurso, apoiando em teses desenvolvidas por dois autores que cita textualmente;

1.4.3. Entende que a “decisão da 1ª instância não foi suficiente para demonstrar e convencer o requerente da bondade e ou da justiça por forma a que este pudesse avaliar se [se] conforma ou não com a decisão, pois a fundamentação[,] como se disse[,] foi manifestamente abstrata e genérica”.

## 1.5. Repete as mesmas ideias na conclusão e pede que:

1.5.1. O recurso seja admitido e julgado procedente por provado;

1.5.2. Sejam anulados os *Acórdãos N. 163/2024 e N. 179/2024* do TRS;

1.5.3. Seja declarado que a decisão do TRS viola o artigo 9º do CPP e o Artigo 211º, número 5, da CRCV;

1.5.4. Seja declarado que a decisão do TRS violou as garantias de defesa, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, a decisão judicial criminal fundamentada e ao recurso;

1.5.5. Seja reparado o direito do requerente ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, a decisão judicial criminal fundamentada e ao recurso.

1.6. Diz juntar: procuração, duplicados legais e 5 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

## 2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade;

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo, porque segundo a mesma, tendo sido condenado em primeira instância e no TRS numa pena inferior a 8 anos de prisão, tal decisão seria insuscetível de recurso para o STJ;

2.3. O recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

2.4. Os direitos que invoca seriam passíveis de amparo, porquanto direitos, liberdades e garantias.

2.5. Afigurar-se-lhe-ia estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de setembro, nessa data se realizou, com a participação dos Juizes-Conselheiros Efetivos, Pina Delgado e Pinto Semedo, e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio*

*de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:



2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente

articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que a conduta que pretende impugnar é o ato do Tribunal da Relação de Sotavento de ter rejeitado o recurso do recorrente considerando que a sentença da 1.ª instância [seria] apta a sustentar uma condenação, quando esta decisão enferme claramente de falta de fundamentação, o que limitaria sobremaneira as garantias de defesa e o direito constitucional ao recurso do requerente;

3.2. Tal conduta terá, na sua opinião, violado o direito ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, a decisão judicial criminal fundamentada e ao recurso;

3.3. Justificando a concessão de amparo de declaração de nulidade dos *Acórdãos N. 163/2024 e N. 179/2024* do TRS, de declaração de violação do artigo 9º do CPP e do Artigo 211º, número 5 da CRCV, e de declaração de violação do direito ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, a decisão judicial criminal fundamentada e ao recurso;

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que foi condenado numa pena de prisão, possui legitimidade processual ativa; no polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que terá praticado os atos ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo a notificação do *Acórdão 179/2024, de 31 de julho* ocorrido no dia 1 de agosto de 2024, e

4.3.2. Considerando que o requerimento de recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 30 de agosto, último dia do prazo, considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro,*

*Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3.º e o Art. 2.º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato do TRS consubstanciado no facto de ter rejeitado o recurso do recorrente, considerando que a sentença da 1.ª instância [seria] apta a sustentar uma condenação, quando esta decisão enferme claramente de falta de fundamentação;

5.2. Não portando tal conduta natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No presente caso, o recorrente refere-se a lesões ao direito ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, à decisão judicial criminal fundamentada e ao recurso;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos liberdades e garantias e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase



de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a única conduta impugnada, teria sido praticada originariamente pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância;

6.2.2. Todavia, pretende o recorrente que o TRS, ao considerar essa sentença apta para sustentar a condenação do recorrente mesmo estando enferma de vício de falta de fundamentação acolhendo os entendimentos aos quais se imputa lesão de direito, liberdade e garantia, também a terá praticado;

6.2.3. No entanto, é muito duvidoso que assim seja, designadamente porque o trecho essencial onde se extrai a *ratio decidendi* que suportou a decisão do alto tribunal recorrido no segmento indicado, pontua textualmente que “verifica-se, assim, que embora de forma deficiente, a decisão de mostra fundamentada, porquanto, nunca é demais repeti-lo apenas a falta de fundamentação consubstancia o vício de nulidade da sentença, de acordo com o disposto na alínea a), do artigo 409 [do CPP]”.

6.2.4. Portanto, resulta claro que o órgão judicial recorrido, perante a alegação do recorrente de que a sentença padecia de “falta de fundamentação flagrante”, sendo a motivação “vazia e genérica”, sem que tenha “demonstrado como chegou” às conclusões expostas entre o ponto 1 e o ponto 26 da sentença”, encaminhou a questão para uma discussão ancorada na interpretação dos artigos 403 e 409 do CPP, e decidiu com base em sentido extraído dessas disposições;

6.2.5. Portanto, em nenhum momento professou entendimento de que uma sentença que enferme claramente de falta de fundamentação é apta a sustentar uma condenação. Outrossim, o que considerou foi que: primeiro, aquela concreta sentença, apesar das suas deficiências, não padecia de falta de fundamentação; segundo, somente uma sentença desprovida de fundamentação pode ser declarada nula; logo, de acordo com um silogismo simples, não podia anular aquela sentença. Esta é a única conduta que podia ser impugnada.

6.2.6. Portanto, a única conclusão possível é que essa conduta não é, da forma como foi construída, atribuível ao órgão judicial recorrido;

7. Porém, ainda que o fosse, a sua viabilidade seria muito reduzida no quadro do controlo lasso de cariz negativo que o Tribunal Constitucional pode promover em tais ocasiões (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção de inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp.

146-178, 2.1.3; *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3; *Acórdão 43/2022, de 4 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, 62-71, 4.3.1, *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, Ivan dos Santos v. TRB, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, 680-683; *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 13; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458- 1469, 9.1.9), não podendo atuar como se fosse um tribunal de revista, como parece que a forma genérica que o recorrente optou por construir a conduta lhe colocaria, e sequer estaria autorizado a promover entendimentos alternativos de interpretações preferenciais que promoveria caso estivesse na posição dos que julgaram o ato impugnado.

7.1. Na medida que autorizou a intervir somente nas circunstâncias que resvalam para uma situação de arbitrariedade, por mais que os seus juízes pudessem, caso estivessem no lugar do meritíssimo magistrado de julgamento, ter esmiuçado de outra forma o segmento de fundamentação da sentença que condenou o recorrente, muito dificilmente a podem considerar arbitrária por falta de fundamentação.

7.2. Exigindo a lei que da fundamentação conste a enumeração dos factos dados por provados e não provados; a indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentaram a decisão, com indicação das concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias,

7.3. O trecho da sentença em que se diz que “[o]s depoimentos da testemunha Luís foram prestados de forma muito atordoada, por vezes contraditórias e incoerente, todavia o tribunal extraiu alguns factos que corroboram com a acusação e declarações ainda que parcas do arguido Bernaldito. Esta testemunha confirmou que os dois arguidos são amigos. O Elson que reside em Assomada frequenta a casa do Bernaldito no Tarrafal, a qualquer hora do dia – versão confirmada pela testemunha Héder. Elson costuma trazer drogas para Bernaldito vender aqui no Tarrafal e dividem o lucro – facto confirmado pela testemunha Rafael. Deixa a droga pendurada na parede da casa de Ogi. Asseverou que os dois arguidos é que dividiram a droga em saquetas, para serem vendidas por 50\$00. Fizeram-no no interior da casa de Ogi. Assistiu à busca em casa de Ogi, todos os produtos apreendidos se encontravam no quarto daquele. Reconheceu os objetos e confirmou que os mesmos foram encontrados ali. Já assistiu Djony a vender droga à testemunha “Txelo” – facto confirmado pela testemunha Rafael mcp “Txelo”. Esta última testemunha confirmou igualmente ter visto o Djony a entregar saco de cimento contendo droga a Ogi. Que já consumiu droga cedida pelo arguido Ogi, em

casa deste. Tem conhecimento que Ogi também costuma oferecer drogas aos pescadores”, dificilmente conduz a uma situação de arbitrariedade e de falta de fundamentação;

7.4. E por mais deficiências de que ela padeça em termos de coerência e suficiência não se pode dizer que, nos termos do artigo 409 do CPP, que regula a nulidade da sentença, esta não contivesse as menções do artigo 403 do mesmo diploma em termos de requisitos da fundamentação;

7.5. Se o mesmo trecho era passível de conduzir a situação de arbitrariedade de decisão em função de contradições internas, incoerência ou insuficiência da matéria de facto que foi dada por provada é questão a respeito da qual o Tribunal Constitucional não pode se pronunciar por não ter sido impugnada nestes autos, quando se construiu a conduta sujeita a escrutínio, que fixa o objeto deste recurso.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem não admitir o recurso interposto pelo recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 2 de outubro de 2024

*José Pina Delgado* (Relator)

*João Pinto Semedo*

*Rosa Martins Vicente*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de outubro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2024, em que é recorrente **Júlio Humberto Mendes de Azevedo Camacho** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

#### Acórdão n.º 77/2024

*(Autos de Amparo 34/2024, Júlio Humberto Mendes de Azevedo Camacho v. STJ, aperfeiçoamento por deficiência na precisão de condutas e por falta de junção de documento)*

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, o JCR Pina-Delgado, o JC Pinto Semedo, acompanhados da JC Substituta, Rosa Martins Vicente, por ausência justificada do JC Aristides R. Lima, decidem, por unanimidade, determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir todo o acórdão:

- Esclarecer se a única conduta que pretende ver escrutinada é a que integra o ponto 7 do seu requerimento de recurso;
- Carrear para os autos a certidão de notificação do acórdão impugnado ou qualquer outro documento oficial que permita fixar a data em que os acórdãos prolatados pelo órgão judicial recorrido lhe foram comunicados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 2 de outubro de 2024

*José Pina Delgado* (Relator)

*João Pinto Semedo*

*Rosa Martins Vicente*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 02 de outubro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

## EXPOSIÇÃO

### I. Relatório

1. O Senhor Júlio Humberto Mendes de Azevedo Camacho, não se conformando com o *Acórdão N. 123/2024* pelo STJ, vem requerer recurso de amparo, por razões que sumariza da seguinte forma:

#### 1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega ter sido notificado do *Acórdão N. 138/2024*, que apreciou a sua reclamação contra o *Acórdão N. 123/2024*, no dia 13 de agosto de 2024;

1.1.2. O órgão judicial contra ao qual recorre é a última instância hierárquica de recurso, o Supremo Tribunal de Justiça, e por isso estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, pois ele seria o visado pelo acórdão ora posto em crise e a legitimidade do STJ também seria pacífica, visto que foi a entidade que proferiu o referido acórdão.

1.2. Quanto à entidade que teria praticado as condutas violadoras dos seus direitos fundamentais diz ser o Supremo Tribunal de Justiça que, ao ter rejeitado o seu recurso, terá alegadamente violado os direitos ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, a decisão judicial criminal fundamentada e ao recurso, ao considerar “que o acórdão da 2.ª instância [seria] apt[o] para sustentar o indeferimento do recurso protocolado e conseqüentemente uma condenação, quando esta decisão enferme de falta de fundamentação”.

1.3. Quanto às razões de facto que fundamentam o pedido:

1.3.1. Diz que foi acusado e submetido a julgamento que culminou com a sua condenação pelo Tribunal de 1.ª Instância;

1.3.2. Não se conformando com a sentença dela recorreu apontando vícios e questões jurídicas que, no seu entender, seriam sérias, como incoerências e contradições, pois estar-se-ia a decidir sobre a vida e a liberdade de um ser humano condenado na pena pesada de 11 anos e 10 meses, mas que, todavia, as questões aventadas teriam sido resolvidas pelo *Acórdão N. 195/2023-24* do TRS, com suporte em fundamentação vaga e obscura;

1.3.3. Como seria sua convicção que o referido acórdão do TRS padecia de falta de fundamentação, o que seria suscetível de vulnerar garantias processuais previstas na Lei Fundamental, impetrou recurso junto ao STJ;

1.3.4. Alega que, através do acórdão impugnado, o STJ admitiu que o TRS teria procedido a uma fundamentação sucinta retrucando, no entanto, este órgão judicial, que só a absoluta falta de fundamentação poderia ditar a anulação da decisão do TRS;

1.3.5. O que, na sua perspetiva, seria um juízo errado, pois que a fundamentação do TRS, para além de sucinta, seria também vaga e obscura, e, por isso, a submissão desta questão a esta Alta Corte seria a única alternativa que lhe restava para ver anulada tal decisão, remetendo-se, em seguida, o processo ao TRS para nova fundamentação;

1.3.6. Ao fundamentar a sua decisão, o TRS teria considerado que, da audição das gravações da prova produzida em julgamento, designadamente, a indicada pelo recorrente, resultaria que as declarações das testemunhas que ele próprio referiu, não imporiam uma decisão diversa da recorrida; que apenas algumas das afirmações que o recorrente diz terem sido da autoria das testemunhas teriam ocorrido; que a questão das datas, do computador ou do aparelho de som seria de somenos



importância, em face do volume da prova produzida; pontuando que o recorrente queria substituir a convicção do tribunal pela sua através de análise não convincente, e arrematando que nada se podia “criticar à matéria de facto dada por provada”;

1.3.7. No entanto, seria manifesto que, no presente caso, a sua condenação estaria ancorada em declarações da vítima e que todo o resto, do que ficou patente na sentença, seriam suposições do M. Juiz que teria inclusive dado a sua opinião no sentido de descredibilizar as declarações prestadas pelo irmão da ofendida (testemunha Ka) a favor do arguido;

1.3.8. Por isto, no seu entendimento, toda essa fundamentação não passaria de “um conjunto de palavreado que se for retirada desta decisão e for fixada numa outra decisão criminal encaixa-se na perfeição, pois, sem serem adensadas com o que foi dito pelas testemunhas, do porque de não parecer razoável a argumentação do requerente, do porque do argumento do requerente não convencer o Tribunal não passam disso mesmo, palavreados que cabe[m] em qualquer sentença, e que claramente impedem a quem é dirigido de ponderar da bondade ou necessidade de impugnação”.

1.4. Adianta análise jurídica no sentido de que:

1.4.1. Teriam ficado perguntas por responder e por isso, no seu entendimento, este Tribunal deveria anular a decisão do STJ, por este órgão judicial não ter censurado a decisão do TRS, reconhecendo apenas que teria sido sucinta, quando na verdade, a fundamentação teria sido insuficiente para demonstrar e convencer o requerente da justiça que encerra, não cumprindo por isso a determinação legal e constitucional imposta pelo artigo 9º do CPP e pelo artigo 211, número 5, da CRCV;

1.4.2. Diz que o dever de fundamentação não constitui apenas “(...) uma garantia integrante do conceito de Estado de Direito [D]emocrático, sendo importante factor de legitimação das decisões judiciais”, e que constituiria uma garantia dos cidadãos à ampla defesa e ao recurso;

1.4.3. No seu caso, o que diz ter sido a falta de fundamentação consistente teria cerceado e restringido o direito fundamental à ampla defesa e ao recurso, apontando, neste particular, doutrina portuguesa para suportar o seu entendimento a respeito do conteúdo da fundamentação de decisões criminais.

1.5. Pede como amparo constitucional que:

1.5.1. O recurso seja admitido e julgado procedente por provado;

1.5.2. Sejam anulados os Acórdãos N. 123/2024 e N. 138/2024;

1.5.3. Seja declarado que a decisão do STJ legitimou a violação do direito constitucional ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, à decisão judicial criminal fundamentada e ao recurso;

1.6. Diz juntar: procuração, duplicados legais e 7 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, considerando o facto de o recorrente ter afirmado que teria sido notificado do último acórdão do STJ no dia 13 de agosto e interpôs recurso no dia 12 de setembro de 2024; embora não teria sido junto aos autos o comprovativo da notificação.

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. O recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.4. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-lhe-ia estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas

de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p] ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino

básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o



amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Todavia, neste caso concreto,

3.1. O recorrente, além de não ter instruído devidamente o processo com toda a documentação necessária a permitir uma correta aferição de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em conta que não se encontra junto aos autos a certidão de notificação dos arestos impugnados, nem qualquer documento através do qual se pudesse confirmar a data da notificação apontada na sua peça, e o *Acórdão N. 138/2024*, que decidiu a sua reclamação, ter sido prolatado a 6 de agosto de 2024,

3.2. Não se consegue atestar se a conduta apresentada no ponto 7, no sentido de que o Egrégio STJ terá rejeitado o seu recurso considerando que o acórdão da Segunda Instância seria apto a sustentar o indeferimento do recurso protocolado e a sua condenação, quando esta enferme de falta de fundamentação, seria a única cujo escrutínio está a promover, o que convém esclarecer.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de se juntar aos autos certidão de notificação do acórdão impugnado ou outro documento que possibilite a verificação da tempestividade do recurso e precisar claramente a(s) conduta(s) que o recorrente pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

5. É o que se promove para apreciação sumária na próxima conferência.

Praia, 25 de setembro de 2024. — *José Pina Delgado* (Relator)

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2024, em que são recorrentes **Ednilson Vaz dos Reis e Edmilson Mendes Tavares, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.**

#### Acórdão n.º 78/2024

(*Autos de Amparo 31/2024, Ednilson Vaz dos Reis e Edmilson Mendes Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação das condutas impugnadas, e omissão de junção de documento essencial à aferição da admissibilidade do pedido*)

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, o JCR Pina-Delgado, o JC Pinto Semedo, acompanhados da JC Substituta, Rosa Martins Vicente, por ausência justificada do JC Aristides R. Lima, decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir todo o acórdão:

- Precisar a(s) conduta(s) que pretende(m) que este tribunal escrutine;
- Confirmar se da decisão do Egrégio STJ à qual atribui a violação de direitos de sua titularidade, pediu reparação, e, caso afirmativa a resposta, identificar a decisão que sobre ele recaiu;
- Carrear para os autos, este e outros documentos, nomeadamente os que permitam identificar a data em que lhes foi aplicada medida de coação de prisão preventiva e o dia da comunicação oficial do eventual acórdão que decidiu o seu pedido de reparação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 2 de outubro de 2024

*José Pina Delgado* (Relator)

*João Pinto Semedo*

*Rosa Martins Vicente*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de outubro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

## EXPOSIÇÃO

## I. Relatório

1. Os Senhores Ednilson Vaz dos Reis e Edmilson Mendes Tavares, vêm, nos termos do artigo 20 da Constituição da República e da Lei n. 109/IV/94, de 29 de outubro, requerer recurso de Amparo Constitucional de direitos de sua titularidade, por violação do direito à liberdade, direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *Habeas Corpus*, e, nos termos do artigo 11 da Lei do Amparo, medidas provisórias, fundando-se em razões que sumarizam da seguinte forma:

## 1.1. Iniciam a sua peça:

1.1.1. Identificando o ato judicial recorrido e os seus alegados autores, respetivamente, o *Acórdão 175/2024, de 16 de agosto* e o STJ, e os parâmetros de escrutínio, respetivamente o direito à liberdade sobre o corpo, o direito ao *habeas corpus* e o direito a não se ser mantido em prisão preventiva fora do prazo legal;

1.1.2. Alegam que ninguém fica prejudicado com a interposição deste recurso.

1.2. Pedem que o Tribunal Constitucional adote medidas provisórias urgentes, nos termos do artigo 11 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, mandando que os requerentes sejam restituídos imediatamente à liberdade, com base em argumentos que articulam do seguinte modo:

1.2.1. Seriam ainda muito jovens, arguidos primários, sem antecedentes criminais e bem integrados socialmente;

1.2.2. O processo pelo qual foram presos constituiu um caso único e (isolado), nas suas vidas;

1.2.3. O interesse público na manutenção da prisão preventiva é, neste momento, reduzido, tendo em conta que já estão presos há dois anos;

1.2.4. Não haveria riscos de continuação da atividade criminosa, porque os arguidos já ganharam a consciência de que o crime não compensa.

1.3. Quanto as razões de facto que fundamentam o pedido de amparo:

1.3.1. Alegam que foram detidos no dia 02 de junho de 2022, por agentes da Polícia Nacional, em cumprimento do mandado de busca domiciliária autorizado pelo Tribunal da Comarca do Tarrafal;

1.3.2. No mesmo dia foram apresentados ao juiz, que lhes aplicou prisão preventiva, situação em que se encontram, pelo que a referida data marca o início da contagem do prazo previsto no artigo 280 do CPP e para efeitos de contagem dos prazos do artigo 279 do CPP;

1.3.3. Acrescentam que o processo não foi declarado de especial complexidade;

1.3.4. Afirmam ainda que foram julgados no dia 05 de junho de 2023, mas que, após conhecimento da sua condenação pela primeira instância, interpuseram recurso para a Relação, órgão judicial que, por meio do *Acórdão N.19/2024, de 29 de janeiro*, julgando parcialmente procedente os pedidos, condenou os arguidos, mas reduziu substancialmente as suas penas;

1.3.5. Alegam que, novamente inconformados com o duto aresto do TRS, recorreram dessa decisão, dirigindo um recurso de fiscalização concreta para este Tribunal Constitucional, o qual ainda se encontraria pendente no TRS;

1.3.6. Até essa data ainda não tinha sido proferida nenhuma decisão condenatória, transitada em julgado. Logo, que, a partir do dia 03 de agosto de 2024, eles se encontrariam presos de forma ilegal, porque fora ultrapassado o prazo de prisão preventiva de vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, segundo o artigo 279, alínea e), do Código de Processo Penal;

1.3.7. Sendo esta a razão de terem subscrito uma providência extraordinária de *habeas corpus*, que o STJ indeferiu, argumentando que, por os recorrentes terem interposto um recurso para o Tribunal Constitucional, o prazo de prisão preventiva aumentara seis meses, passando para trinta e dois meses.

1.4. Do ponto de vista do direito, asseveram que:

1.4.1. O STJ chega a essa conclusão, pese embora a omissão legal de remissão expressa que decorre da conjugação da alínea e) do número 1 e do número 4 do artigo 279 do CPP;

1.4.2. Mas, que, ao ler-se esta disposição, seria evidente que ela não englobaria a alínea e) do número 1 do artigo 279. Ademais, os prazos do número 1 dessa disposição só podiam ser prorrogados em casos fundamentados de especial complexidade do processo, nos termos do número 2 da mesma disposição;

1.4.3. Acrescentam que é o próprio CPP que, no número 4 do artigo 1º, dispõe que não é permitido o uso da analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou a medida de segurança que lhes corresponde, projetando-se tal solução do reconhecimento do princípio constitucional da legalidade, e a entendimentos dogmático-penais e constitucionais para os quais remetem;

1.4.4. Por isso, é seu entendimento de que a interpretação feita pelo STJ com o intuito de colmatar omissão da lei seria inconstitucional, violando “flagrantemente a lei” e agredindo “claramente o n. 4 do artigo 1º do CPP e os artigos 31º, n.4, 29º e 36º todos da CRCV”, matéria a respeito da qual o TC já se teria pronunciado, no sentido de que em relação “a casos de omissão da prática dos atos previstos pelo artigo 279, a consequência automática é a extinção da prisão preventiva”;

1.5. Por isso, para que a justiça seja feita, tornar-se-ia necessário “que os recorrentes sejam libertados por força do artigo 279[,] n.1[,] alínea e)[.] do CPP, por se ter ultrapassado o prazo de vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado”.

1.6. Reiteram esses argumentos nas conclusões e pedem que:

1.6.1. O acórdão do STJ que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* seja revogado;

1.6.2. Se reconheça os seus direitos ao *habeas corpus* e a serem libertados por esgotamento de prazo.

1.7. Requerem ainda que o STJ seja oficiado para juntar aos autos a certidão de todo o processo de recurso de *Habeas Corpus* n. 44/2024, caso seja necessário para avaliação e decisão do recurso de amparo constitucional, e dizem ter juntado aos autos, procuração forense, duplicados legais e mais um documento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:



2.1. O recurso evidenciaria ser tempestivo, uma vez que o acórdão impugnado, porta a data de 12 de agosto e o recurso terá dado entrada na secretaria do Tribunal no dia 09 de setembro, portanto dentro do prazo dos 20 dias, estatuído por lei.

2.2. Os recorrentes teriam cumprido o requisito de legitimidade, por serem as pessoas direta, atual, e efetivamente afetadas pela decisão do Acórdão ora recorrido que não atendeu às suas pretensões.

2.3. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo STJ, que é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.4. Conclui que apenas haveria dúvidas quanto ao preenchimento do requisito estatuído no artigo 3º, número 1, alínea c), conjugado com o artigo 16, ambos da Lei de Amparo, na medida em que a violação deverá ser expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tomado conhecimento e que dela tenha requerido a sua reparação. Porém, não decorreria dos autos e sequer os recorrentes alegam que, ao tomarem conhecimentos das alegadas violações, invocaram-nas no processo, junto àquele Tribunal e que requereram a reparação de tais violações de forma expressa e formal, em contramão com o estipulado no citado artigo.

2.5. Concluiu por essas razões que o amparo constitucional não preenche os requisitos exigidos na Lei de Amparo, pelo que devia ser indeferido liminarmente.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp.

1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários

para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro,



a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

3. Porém, neste caso, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, optando os recorrentes por apenas fazerem-no acompanhar da procuração forense e *Acórdão N.175/2024*, do STJ, proferido no âmbito dos autos de providência de *Habeas Corpus N. 44/24*.

3.1. A única explicação é que terá sido entendido, pela inscrição que verteram para o proémio do seu requerimento, que o recurso sobe por apenso aos autos do processo principal. Uma perspetiva que, além de não fazer sentido num recurso que é interposto no próprio órgão *ad quem*, é inadmissível a este nível.

3.1.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões

proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.1.4. Neste caso concreto, não se tem acesso a documentos elementares para que o Tribunal Constitucional verifique se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos, e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia;

3.2. Não tem acesso a documento necessário a fixar a data em que lhes foi aplicada medida de coação de prisão preventiva;

3.3. Não consegue apurar se foi colocado pedido de reparação ou não, nem tem acesso à decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação

3.4. Quanto ao pedido de que seja o Tribunal Constitucional a oficiar o STJ no sentido de juntar aos autos todo o processado.

3.4.1. Por motivos óbvios, que têm sido reiteradamente proclamados, designado no *Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado *Boletim Oficial*, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 931-933, 2.3.6; no *Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1034-1037, 2.3.6; no *Acórdão 53/2023, de 11 de abril, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1100-1103, 2.3.6; no *Acórdão 54/2023, de 11 de abril, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-1106, 2.3.7, no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril, Denis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, 2.3.6; no *Acórdão 61/2023, de 26 de abril, Denis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1260-1263, 2.3.5; no *Acórdão 77/2023, de 12 de maio, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1330-1333, 2.3.5; no *Acórdão 79/2023, de 12 de maio, António Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos*

*Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.59, 25 de maio de 2023, pp. 1337-1340, 2.3.5; no *Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1369-1372, 2.3.8; no *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1372-1377, 2.3.6; no *Acórdão 107/2023, de 26 de junho, Alberto Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1471-1475; e no *Acórdão 114/2023, de 03 de julho, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1498-1502, I, e no *Acórdão 142/2023, de 28 de agosto, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1984-1988, deve ser necessariamente indeferido;

3.4.2. O ónus de junção de documentos essenciais para a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de amparo decorre da lei de processo que regula esse recurso constitucional. Não pode é o recorrente transferi-lo para o Tribunal Constitucional, o qual, na ausência de documentos essenciais à aferição da admissibilidade e da viabilidade do recurso, determina a sua junção aos autos, sob pena de inadmissão, e aprecia a questão com base exclusiva nos documentos que sejam anexados aos autos. Nada mais.

4. Acresce que, depois de ler todo o arrazoado, foi-me de todo impossível identificar qual é a conduta concreta que se está a atribuir ao órgão judicial recorrido, posto que o único aspeto que é discernível neste particular é que a conduta teria sido praticada pelo STJ, através do *Acórdão 175/2024*, e que teria que ver com uma interpretação lançada aos prazos do artigo 279 do CPP e à sua prorrogação, mas sem que pessoalmente tenha logrado entender no que ela radica concretamente.

5. Por tudo o que se expôs, entendo que, primeiro, não foi delineada a conduta impugnada com o mínimo de precisão, e que, segundo, não parecem estar presentes todos os elementos necessários a proceder à aferição da admissibilidade do recurso, nomeadamente os que permitam fixar a data em que aos recorrentes foram aplicadas medidas de coação de prisão preventiva e eventuais documentos que atestem que, sendo necessário, dirigiram pedido de reparação ao órgão judicial recorrido.

6. Inexistindo, pelo exposto, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça, no sentido de os recorrentes colmatarem as deficiências do seu recurso.

7. É o que se promove para apreciação sumária na próxima conferência.

Praia, aos 25 de setembro de 2024. — José Pina Delgado (Relator)

## Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 5/2024, em que é reclamante **Aduzindo Rocha da Luz e Reclamado o Tribunal da Relação de Sotavento**.

### Acórdão n.º 79/2024

(Autos de Reclamação por Inadmissibilidade de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 5/2024, Aduzindo da Luz v. TRS, Indeferimento por ausência de preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade)

## I. Relatório

1. O Senhor **Aduzindo Rocha da Luz**, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado da decisão do *Acórdão N.114/2024*, de 31 de maio do Tribunal da Relação de Sotavento, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional contra o *Acórdão N.90/2024* e o *Acórdão N. 102/2024* [este foi o que decidiu o pedido de esclarecimento, reforma e reparação] por extemporaneidade de colocação, veio apresentar reclamação, articulando, para tanto, os seguintes argumentos:

1.1. Considerando que o seu mandatário teria sido notificado do *Acórdão 90/2024* no dia 23 de abril do corrente ano e que colocou pedido de esclarecimentos, reforma e reparação, o qual foi recebido, apreciado e decidido por acórdão que lhe foi comunicado no dia 2 de maio de 2024, seria manifesto que estaria em tempo quando deu entrada ao seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no dia 16 de maio;

1.2. O fundamento de que esse pedido de esclarecimentos, reforma e reparação de direitos fundamentais, não teria condão de suspender o prazo de 10 dias para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, seria ilegal e inconstitucional, considerando que, primeiro, a própria lei processual penal permite ao arguido reclamar e que seria pacífico, do ponto de vista legislativo, doutrinário e jurisprudencial que o prazo em tais casos “só começa a contar a partir da decisão que cair sobre a reclamação apresentada”, e, segundo, que a Constituição proibiria expressamente a restrição de direitos fundamentais por via de interpretação.

1.3. Realça que o TRS indeferiu o seu pedido alegando esgotamento do seu poder jurisdicional sem nunca se insurgir contra o mesmo, “por entender que se trata de uma manobra dilatória”. Daí, “não lhe assistir razão para hoje indeferir o requerimento”.

1.4. Requer, “por estar em tempo e ter legitimidade”, “a admissão da presente reclamação e a revogação do acórdão n.º 114/2024 do TRS, determinando a admissão do requerimento – (...) com todas as suas consequências legais”.

1.5. Anexou seis documentos.

2. Despachado para vista pelo JCR a 25 de julho, o MP promoveu entendimento de que, por não se ter juntado aos autos cópia da decisão reclamada, não seria possível uma “pronuncia quanto ao prosseguimento ou não da presente reclamação”, considerando não haver elementos para se atestar a sua tempestividade; sendo assim, deveria o reclamante ser notificado para apresentar a cópia do acórdão reclamado.

3. Na sequência, o próprio tribunal reclamado determinou a subida de todo o processado.

4. Novamente notificado para se pronunciar, no dia 16 de agosto o MP ofereceu parecer no sentido de que:

4.1. O pedido de esclarecimento, reforma e reparação de direitos fundamentais não suspende o decurso do



prazo de dez dias previsto pela lei para a interposição de recursos de fiscalização da constitucionalidade, como, na sua opinião, bem sustentou o aresto reclamado

4.2. Por essa razão, tendo o reclamante sido notificado do *Acórdão 90/2024* no dia 24.04.2024, o prazo de contagem, iniciando-se no dia seguinte, terminaria no dia 8 do mesmo mês.

4.3. Portanto, afigura-se-lhe manifestamente intempestivo o recurso interposto.

4.4. Por conseguinte, promove entendimento de que “não se impondo uma decisão diversa da impugnada, mais não resta do que confirmar a decisão ora reclamada”

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juizes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juiz-Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. O reclamante reage contra o *Acórdão TRS 114/2024, de 31 de maio*, que não admitiu o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por suposta aplicação de norma inconstitucional em decisão anterior desse mesmo órgão judicial de topo.

1.1. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.2. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.2.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.2.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.2.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

1.2.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante possui legitimidade, atendendo que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expectativas, sendo fácil de se concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 31 de maio de 2024 foi notificada ao mandatário no dia 5 de junho e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 13 do mesmo mês – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O que permitiria que o Tribunal apreciasse a procedência da reclamação, confrontando as alegações do reclamante com os fundamentos decisórios articulados pelo Egrégio Tribunal recorrido para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.5. Note-se que, neste caso concreto, em que está em jogo uma não-admissão por extemporaneidade na colocação do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, ao contrário daqueles que envolvam a questão da suscitação da forma processualmente adequada da questão de constitucionalidade, de utilidade do escrutínio ou do seu caráter manifestamente infundado, não é, *a priori*, relevante verificar se foi indicada uma norma hábil a ser sindicada, ficando, nestes casos, eventual juízo desta natureza para momento posterior.

Seja como for, em relação a este caso concreto sempre se diria que foi indicada norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional verifique quando na parte final das conclusões formuladas através do requerimento de interposição do recurso, o recorrente pediu que se decida sobre a inconstitucionalidade de duas normas, as quais serão retomadas adiante.

3. Sendo assim, e de forma prejudicial, o que importará é analisar a questão da tempestividade da colocação do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade:

3.1. Retendo-se os seguintes argumentos articulados nos autos:

3.1.1. A colocação de um requerimento de esclarecimento e pedido de reforma, ao contrário do que assevera o acórdão reclamado, teria o condão de “suspender o prazo de dez dias para a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional”;

3.1.2. A interpretação esposada pelo TRS seria inconstitucional porque o artigo 410 do CPP permite que se reclame de acórdãos, sendo pacífico que o prazo

para reagir de uma decisão começar a contar somente a partir da decisão que recair sobre a decisão reclamada.

3.2. Os factos a ter em linha de conta são os seguintes:

3.2.1. No dia 23 de abril de 2024, o reclamante foi notificado do *Acórdão 90/2024*, que confirmou a condenação do recorrente;

3.2.2. No dia 29 do mesmo mês, o mesmo deu entrada a uma reclamação pedindo esclarecimentos, reforma e reparação de direitos fundamentais;

3.2.3. Esta foi liminarmente rejeitada pelo *Acórdão 102/2024, de 2 de maio*, decisão comunicada oficialmente ao Senhor Aduzindo da Luz no mesmo dia;

3.2.4. No dia 16 de maio protocolou recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Logo, a questão a saber é se a colocação de incidente pós-decisório de pedido de esclarecimento e de reforma produz efeitos sobre o regime de prazos de interposição da fiscalização concreta da constitucionalidade, numa perspetiva que não resulta clara da argumentação expendida – porque não se consegue apurar com rigor suficiente – se o que está em causa para as entidades intervenientes é uma situação de interrupção, de suspensão ou de mera determinação de *dies a quo* para a contagem de um prazo.

3.3.1. Se positiva a resposta quanto à alegação do efeito de suspensão, depois de ter tomado três dias para colocar a reclamação, retomando-se a contagem do prazo a partir da notificação da decisão que o decidiu, o recurso terá entrado no décimo terceiro dia, conforme regime de contagem aplicável aos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, por força da aplicação conjugada do artigo 136 do Código de Processo Civil, portanto com suspensão aos sábados, domingos e feriado; sendo assim, não procederá a reclamação, confirmando-se a decisão de não-admissão do recurso. Por conseguinte, só se pode entender a tese do recorrente se estaria ancorada na ideia de que a intervenção de incidente pós-decisório conduz a interrupção do prazo, do que decorre que começaria a ser contado somente quando o mesmo seja decidido e comunicado, gerando o efeito pretendido pelo reclamante;

3.3.2. Em sentido contrário, não se produzindo tal efeito, tendo sido a decisão recorrida notificada no dia 23 de abril de 2024, o início da contagem retroage ao dia 24 do mesmo com a consequente fixação do seu termo final no dia 9 do mês de maio considerando o feriado do dia do trabalhador. O que significa que, considerando a data em que foi recebido na secretaria do órgão judicial reclamado, se prevalecer esta tese, o recurso de fiscalização concreta protocolado a 16 de maio terá entrado depois do termo do prazo. Disso decorrendo evidente conclusão de extemporaneidade da sua colocação, conducente à confirmação da decisão prolatada pelo órgão judicial reclamado;

3.3.3. A seguir, analisar-se-á qual das teses corresponde ao que é determinado pelo regime aplicável aos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade.

4. Este regime está essencialmente consagrado no artigo 81 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

4.1. O qual contém uma regra geral no seu primeiro parágrafo decorrente de formulação no sentido de que “o prazo de interposição do recurso é de dez dias” (v. *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4), completada por outra norma a estabelecer os efeitos da sua impetração na perspetiva de interromper “os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da

decisão” os quais só poderiam “ser interpostos depois de cessada a interrupção” (*Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.6);

4.2. E uma exceção no parágrafo segundo, na parte relevante, reza que “interposto recurso ordinário (...) que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite o recurso” (*Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que os Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com o princípio de igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, 2.3).

4.3. Como é de se ver, o Tribunal Constitucional já desenvolveu o seu entendimento sobre esses segmentos, bastando mencioná-los sem mais, porque não se está nem perante situação que envolva a interposição de recurso ordinário que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade, nem de uma que envolva os prazos para a interposição de outros recursos, tendo já sido interposto o de fiscalização concreta da constitucionalidade.

5. A jurisprudência relevante que foi construindo sobre esta matéria tanto remete para a interpretação do artigo 81, parágrafo primeiro, primeiro segmento, da Lei do Tribunal Constitucional (“o prazo de interposição do recurso é de dez dias”).

5.1. Recorda-se, neste particular, que, já em 2017, o Tribunal Constitucional, apesar de ter considerado procedente uma fundamentação por estar em causa a proteção do princípio da proteção da confiança, deixou claramente lavrado o seu entendimento no sentido de que “esta Corte efetivamente adota, com este acórdão, o entendimento de que a contagem do prazo de dez dias para recorrer começaria com a notificação da decisão de que se recorre, com a exceção de situações especiais já mencionadas, e que a eventual aplicação do número 2 do artigo 81 da Lei do Tribunal Constitucional depende de o recorrente ter interposto recurso ordinário e deste não ter sido admitido pelo juízo *a quo*” (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.4.5);

5.2. E nas decisões subseqüente em que se pronunciou sobre o prazo-padrão de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade nunca divergiu deste padrão, bastando lembrar o *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2501-2570; o *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6,



18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; o *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; o *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-245; o *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro de 2024, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; e o *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605;

6. Ainda que, como se disse, o Tribunal Constitucional esteja ciente de que haverá situação em que se poderão justificar certos ajustes, nomeadamente quando seja necessário evitar sobreposição de papéis entre a jurisdição constitucional e a comum, pressupondo-se que as questões ordinárias que envolveram o processo e o mérito relativo das partes, não sejam escrutinados pelo TC.

6.1. Assim o entendeu no *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, quando destacou que “[s]e um sujeito processual requer anulação da decisão em razão de existência de algumas das bases que a permitem, por exemplo, caso o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão sobre a qual devesse se pronunciar, isto tem um impacto concreto sobre essa situação processual e poderá influenciar o próprio pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, o mesmo podendo acontecer com o esclarecimento de ambiguidades ou obscuridades da própria sentença. Neste sentido, à luz da Constituição, a reclamação não sendo um recurso ordinário não deixa de poder ser equiparado a um recurso, uma forma de reavaliação de uma decisão, destinada a produzir efeitos sobre a mesma, nomeadamente modificando-a, neste sentido com efeitos materiais de recurso em relação às pretensões levadas a juízo, ou, pelo menos, esclarecendo os seus termos de tal sorte a melhor precisar-se a decisão de que se recorre e definir a possibilidade de se ter aplicado norma inconstitucional, sobretudo se esta decorrer de sentido atribuído pelo tribunal”;

6.2. E arrematou, citando o artigo 282 da Lei Fundamental, de acordo com o qual “o recurso referido no artigo anterior só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei de processo em que foi proferida a decisão (...)”, que “da Constituição decorre uma orientação geral de que, pelo menos na maior parte das situações, as questões ordinárias deverão tendencialmente estar resolvidas antes de se recorrer ao Tribunal Constitucional para proteger o sujeito da aplicação de normas inconstitucionais em processos face à jurisdição ordinária, mas concedendo a esta a oportunidade final de se pronunciar sobre todas as questões dessa natureza, mesmo em sede de reclamação, antes de a jurisdição mudar, permitindo-se, a um tempo,

que o recorrente tenha todos os elementos necessários que lhe permitem encaminhar, se assim o entender, o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade”.

7. Partindo-se do princípio de que há um incidente pós-decisório este deverá estar previsto pela lei de processo pretexto e deverá ser apto a influir, de alguma forma, na decisão recorrida ou na determinação dos meios de reação a explorar; isso impõe que se avalie o teor do incidente que protocolou à luz da legislação vigente.

7.1. Esta, de forma resumida, contém pedido de esclarecimento sobre se em caso de omissão de notificação do advogado constituído do arguido para audição em fase de instrução não se estava perante situação que remeteria para o direito previsto no número três do artigo 35 ligada ao direito do arguido a escolher livremente o seu defensor, a qual, por sua vez, constituiria uma nulidade insanável por violação direta da Constituição, e sobre a posição do tribunal de que a audição do arguido em sede de ato de primeiro interrogatório seria suficiente para se observar o dever do Ministério Público ouvir, obrigatoriamente, o arguido antes da dedução da acusação; e conclui pedindo a reforma do acórdão e a reparação de um conjunto de direitos que arrola.

7.2. O artigo 408, parágrafo primeiro, do CPP, prevê a possibilidade de se pedir o esclarecimento de dúvidas existentes na decisão.

7.3. Neste caso, ainda que, no limite, pode-se dar por atestado que o primeiro segmento do pedido de esclarecimento é de se ter por relevante no concorrente à constituição de elementos relevantes para a suscitação de questão de inconstitucionalidade, na medida em que, expressamente, pediu que o tribunal se pronunciasse sobre a compatibilidade entre a sua interpretação normativa e uma disposição da constituição;

7.4. Sendo assim, é de se considerar que o prazo em tais casos deve ser contado a partir do momento em que se notifica a decisão que decide o pedido de esclarecimento, disso decorrendo que o recurso deve ser considerado tempestivo, o que, por sua vez, impõe que, conforme a metodologia que tem aplicado, o Tribunal Constitucional deva analisar se os demais pressupostos de admissibilidade estão reunidos. E o que fará a seguir.

8. Desde logo, em relação aos pressupostos especiais, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidos na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal. Face ao relatado, considerando que se está defronte de um recurso de uma decisão prolatada pelo TRS em sede de processo penal no âmbito do qual o recorrente foi condenado a pena de prisão inferior a oito anos, não sendo a mesma recorrível para o STJ, explorou-se todas as vias de recurso ordinário previstas pela lei.

9. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

9.1. Primeiro, foram identificadas a(s) norma(s) que o recorrente pretende que seja(m) escrutinada(s), exigência que decorre da natureza do recurso da fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

Também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

9.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade, o que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja potencialmente incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha alguma conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária cassatória, de revista e muito menos substitutiva;

9.3. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta



ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos que este estivesse obrigado a dela conhecer, como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 8; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo a que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (Ibid., 3.1.3).

Portanto, exigindo-se que se o faça da forma a mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3).

9.4. Quarto, se a norma impugnada foi efetivamente aplicada pelo Tribunal como fundamento para decidir uma questão que lhe tenha sido colocada pelo recorrente. No quadro da organização e economia do sistema constitucional cabo-verdiano não é, por um lado, legítimo que o Tribunal Constitucional atue como um revisor geral da constitucionalidade das normas e interpretações promovidas pelos órgãos judiciais no quadro do exercício das suas funções, nem, do outro, teria condições para o fazer dentro do prazo que dispõe para decidir estas questões e dos inúmeros processos igualmente urgentes que nele tramitam. O objeto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é, primariamente, o de evitar que uma

entidade, especialmente um indivíduo, seja prejudicado pela aplicação de uma norma inconstitucional ou pela recusa de aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, e, somente acessoriamente, a defesa da Constituição da República. Portanto, o que releva nesses casos são simplesmente as situações em que a norma em causa seja efetivamente utilizada pelo Tribunal recorrido como *ratio decidendi* que fundamenta a decisão concreta que prolatou, estando fora de qualquer apreciação situações em que em jeito de *obiter dicta* limite-se a referir a uma norma como argumento lateral inserto no seu arrazoado ou recorre a meros argumentos retóricos ou *ad ostentationem*, e menos ainda as situações em que um recorrente imputa aos tribunais a aplicação de normas fictícias ou resultantes de extrapolações indevidas sobre a que foi efetivamente aplicada (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2).

9.5. Finalmente, decorrente do número 2 do artigo 86 da Lei do Tribunal Constitucional, avalia-se se a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido objeto de decisão anterior do Tribunal, se ela é manifestamente infundada ou se, considerando a natureza incidental do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, uma eventual decisão de inconstitucionalidade não possa repercutir sobre a decisão recorrida em termos da sua reforma num sentido favorável ao recorrente. Em tais casos, o Tribunal Constitucional poderá, quanto à primeira hipótese, conhecê-la sumariamente, ainda na fase inicial, sem a sujeitar a um inquérito demorado, ou, quanto à segunda e à terceira hipóteses, recusar-se a conhecê-las.

10. Expostos os critérios de cognoscibilidade, o Tribunal apreciará se, efetivamente, as diversas questões de constitucionalidade que são colocadas pelo recorrente logram ultrapassá-las, nomeadamente avaliando se:

10.1. A norma putativa prevista no artigo 81º, nº 1, do CPP, ao ser interpretado no sentido de permitir a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal, nomear um defensor oficioso ao arguido para um ato de presença obrigatória quando este preliminarmente tenha constituído advogado, tem a natureza de um enunciado deôntico passível de ser escrutinado por esta via. Indagação que merece deste tribunal resposta positiva, porquanto tratar-se de fórmula com teor normativo que pode ser escrutinada em sede de recurso de fiscalização preventiva da constitucionalidade;

10.2. Os parâmetros reconduzem a uma questão de natureza constitucional – direta, neste caso – já que referentes a normas constitucionais que instituem uma garantia em matéria de processo penal alojada no artigo 35, parágrafo terceiro, redigido em termos segundo os quais “o arguido tem o direito a escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os atos do processo”.

10.3. Analisados os autos do processo principal, em relação a esta norma, considerando que ela terá sido aplicada pela primeira vez pela meritíssima juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Sal a qual julgou a alegação colocada oralmente em audiência de julgamento como improcedente, na medida em que tais nulidades deveriam ter sido arguidas no prazo de cinco dias e não foram (*Ata de Audiência de Discussão e Julgamento*, p. 2). Seguidamente, o reclamante recorreu para o TRS, argumentando que a audição de arguido sem a presença do seu advogado constituiria uma violação grave das garantias de defesa, previstas nos números 4, 6 e 7 do artigo 35 da Constituição. Por conseguinte, excluída a tese de que uma questão de constitucionalidade deve ser

antecipada (*Acórdão 29/2019, de 30 de julho de 2019, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 4) a menos que se trate de questão recorrente, o que não era o caso, a única oportunidade que o recorrente teve foi esta, aproveitando para a colocar de modo processualmente adequado e em moldes a poder ser conhecida pelo órgão judicial recorrido.

10.4. No concernente à aplicação dessa norma pelo órgão judicial recorrido, parece não haver uma identidade entre esta norma e o que o órgão judicial recorrido efetivamente decidiu, porquanto não se pronunciou diretamente sobre a interpretação que lhe imputa o recorrente no sentido de ser permitido a autoridade judiciária ou a órgão de polícia criminal nomear defensor oficioso quando o arguido já tenha constituído advogado. O que diz, outrossim, é que tal situação deve ser enquadrada como uma “mera irregularidade, uma vez que sabendo o MP que constituíra advogado, facto que não era do conhecimento do MP junto da Procuradoria da República de S. Filipe, era ele, quem deveria ter informado o referido magistrado que, apenas, prestaria declarações, na presença do seu advogado constituído, agora sim, devendo este ser notificado, para uma nova data, que deveria ser agendada e ordenando-se a notificação do referido advogado”. Não é a mesma coisa, determinando que não se possa atribuir ao órgão judicial a aplicação da norma construída no ponto 3a pelo reclamante.

10.5. O que gera inevitavelmente a sua não cognoscibilidade no mérito.

11. Em relação à norma putativa decorrente do artigo 151º, al d), do CPP, no sentido, de considerar sanado a nulidade insanável relativamente a obrigatoriedade de notificação de defensor constituído para uma diligência de presença obrigatória, por alegadamente o arguido não ter informado a autoridade que conduziu a diligência, quando o TRS assume que tal facto aconteceu porque quando a autoridade judiciária (MP São Felipe), que conduziu a referida diligência ignorava que o arguido tinha constituído defensor no processo,

11.1. O que ressalta à vista é que a sua estrutura normativa é muito discutível, haja em vista que não se está perante um verdadeiro enunciado deontico, com previsão e estatuição.

11.2. Mas, antes de uma longa descrição de condutas encadeadas que se pretende atribuir o poder público judicial em causa.

11.3. Para esse tipo de impugnação, como o Tribunal Constitucional já asseverou várias vezes (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950, 2.3.6. ; e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017); *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, 2., e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017); *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2; *Acórdão 22/2018,*

*de 11 de outubro, Martiniano Oliveira v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2.3.5.; *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 4.2.; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252, 3.2.; *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 4.2.; *Acórdão 33/2021, de 02 de julho, Maria Fontes V. Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2292-2299, 4.1.; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59, 4.2.; *Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100, 3.6., 4.1; *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 8/ 2023, em que é recorrente o Senhor Amadeu Oliveira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-245, 3.; *Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252, 6.1.1.; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*: Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, 2.4.1.; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro, Reclamação contra o Acórdão nº 8/2024, proferido nos Autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 8/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira*: Rel: Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535, 3.; *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605, 4.1.2.; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de*



*Fiscalização Concreta da Constitucionalidade*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161, 4.3.; *Acórdão 57/2024, de 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731, 4.3.), está disponível o recurso de amparo.

11.4. Por esta razão a fórmula construída pelo recorrente não é cognoscível.

12. Concluindo:

12.1. Não sendo nenhum dos dois eixos da impugnação cognoscíveis, o recurso de fiscalização concreta não pode ser admitido;

12.2. Com fundamento no facto de a primeira interpretação impugnada não ser imputável ao órgão judicial recorrido e de a segunda não ter estrutura normativa, correspondendo a um conjunto de condutas.

### III. Decisão

Pelos motivos expostos, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não deferir a reclamação, confirmando a decisão recorrida, na medida em que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade impetrado não logra preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Custas pelo reclamante que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 07 de outubro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de outubro de 2024. — O Secretário, João Borges.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 26/2024, em que são recorrentes **Nicola Markovic e Savo Tripcevic**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

#### Acórdão n.º 80/2024

(Autos de Amparo 26/2024, Nicola Markovic e Savo Tripcevic v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia)

### I. Relatório

1. Nicola Markovic e Savo Tripcevic, não se tendo conformado com o *Acórdão N. 92/2024, de 14 de junho de 2024*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, impetraram recurso de amparo, arrolando argumentos que já tinham sido sumarizados no *Acórdão 62/2024, de 9 de setembro, Aperfeiçoamento por obscuridade na*

*indicação das condutas impugnadas e na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1940-1943, que determinou o aperfeiçoamento da petição apresentada pelos recorrentes, da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. À semelhança da legitimidade para interpor o recurso, não haveria dúvidas de que as questões discutidas visariam tutelar os direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido;

1.1.2. Inquestionável seria também a tempestividade da interposição do recurso, dado que a notificação do *Acórdão N. 92/2024* teria ocorrido no dia 17 de junho de 2024 e do *Acórdão 117/2024* no dia 10 de julho do mesmo ano;

1.1.3. Por entenderem que estão presos ilegalmente, tendo em conta que já se havia esgotado o prazo previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, no dia 5 de junho de 2024 apresentaram ao STJ o seu pedido de *habeas corpus*, nos termos do artigo 18, al. d), do mesmo diploma, conjugado com o artigo 36 da CRCV;

1.1.4. Consideram ter-se tornado a sua prisão ilegal porque, como foram detidos no dia 1 de abril de 2022 pela Polícia Judiciária, no âmbito dos autos de instrução n.º 4885/2022, e submetidos a 1.º interrogatório de arguido detido, tendo lhes sido imposta a medida de coação de prisão preventiva pelo Tribunal da Comarca da Praia e recolhidos à Cadeia Central da Praia no dia 5 de junho de 2024, já se teriam passado mais de 26 meses sem que houvesse uma decisão de condenação transitada em julgado;

1.1.5. Entretanto, o seu pedido de *habeas corpus* foi indeferido pelo STJ que fundamentou a sua decisão, essencialmente, recorrendo ao argumento de que “(...) havendo decisão final proferida pelo Supremo Tribunal, os prazos para pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e de interposição de recurso de amparo não impedem o trânsito em julgado condicionado dos seus acórdãos” (pág. 15, 6º parágrafo do *Acórdão N. 92/2024*);

1.1.6. Em seu entender, a tese apresentada pelo STJ não teria qualquer sustentação e iria contra as orientações firmes do Tribunal Constitucional que tem defendido que tanto a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade como a interposição de recurso de amparo teriam o condão de impedir o trânsito em julgado da decisão impugnada, e, na sequência, citam os *Acórdãos 21/2024 e 15/2024* onde ficou assente a jurisprudência desta Corte sobre esta matéria;

1.1.7. Alegam ainda estranhar a decisão do STJ na medida em que iria em contramão com outra decisão sua prolatada através do *Acórdão N. 188/2023-2024 – STJ – Relatora: Maria Teresa Évora Barros*, onde se teria deixado assentado que ‘é o que sucede no caso: passados 26 meses sobre o início da prisão preventiva, não há condenação com trânsito em julgado. Considera-se que uma decisão transitou em julgado quando já não é suscetível de recurso ordinário ou de reclamação’.

1.2. O relato de facto que apresentam materializa-se no seguinte itinerário processual:

1.2.1. Estando presos preventivamente, foram acusados, julgados e condenados, mas teriam interposto recurso para o TRS, e, seguidamente, para o STJ;

1.2.2. Uma vez prolatado o *Acórdão N. 63/2024, de 27 de março*, através do qual o STJ decidiu o seu recurso, apresentaram reclamação pedindo esclarecimentos e reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, a esse mesmo tribunal;

1.2.3. A reclamação foi decidida pelo *Acórdão N. 79/2024*, notificada ao seu mandatário no dia 24 de maio de 2024 e aos recorrentes no dia 27 de maio do mesmo ano;

1.2.4. Por isso, querendo, o prazo para interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade iria até ao dia 10 de junho de 2024 e, para interpor recurso de amparo, até ao dia 24 do mesmo mês e ano;

1.2.5. Em relação à data da detenção, teria ocorrido uma vicissitude, na medida em que o Ministério Público teria declarado a detenção ocorrida a 1 de abril de 2022 ilegal, no dia 6 de abril, para, na mesma altura, voltar a deter os recorrentes de novo, no âmbito do mesmo processo, percalço que, segundo o explicado na jurisprudência, não teria o condão de estabelecer um novo *dies a quo* para a contagem do prazo da prisão preventiva, dado a que o artigo 280 do CPP prevê que: “[a] medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos no disposto no artigo antecedente”.

1.3. Incidindo análise jurídica, conforme a qual:

1.3.1. A última norma citada seria conforme com número 4 do artigo 31 da CRCV, de onde decorre que “uma vez consumado e ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva, estabelecido na lei para certa fase processual, a medida se extingue imediatamente, devendo o arguido logo ser posto em liberdade”;

1.3.2. Alegam ainda ser incompatível com o princípio constitucional de sujeição da prisão preventiva aos prazos previstos na lei, uma interpretação normativa dos artigos 279 e 281 do CPP que admita a manutenção do arguido em situação de prisão preventiva em momento ulterior àquele em que ocorreu a extinção da medida de coação pelo decurso do prazo, mormente, o previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, para se esperar e saber se ele iria interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e/ou de amparo, quando ainda corre o prazo para a apresentação destes dois instrumentos impugnatórios;

1.3.3. Por isso entendem que a prisão preventiva se tornou ilegal, não permitida pela Constituição e pelo Direito, constituindo fundamento bastante para a sua providência de *habeas corpus*, nos termos do artigo 18, alínea d), do CPP, pois que, à data da sua colocação, estaria ainda a decorrer o prazo que permitia a interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade ou de amparo constitucional;

1.3.4. E que o STJ deveria ter enquadrado a sua situação no artigo 18, alínea d), do CPP, conjugado com o artigo 36 da CRCV, por esgotamento do prazo previsto no artigo 279, número 1, al. e), do CPP, e conceder-lhes *habeas corpus*;

1.3.5. Reiteram que a interpretação efetuada pelo tribunal recorrido é inconstitucional e ilegal, e que viola o disposto nos artigos 1º, número 1, 279, número 1, alínea a) (terão querido dizer, alínea e)), 280 e 281, todos do CPP, e os artigos 17, números 2, 4 e 5; 22, número 1, 30, número 1, 31, número 4, e 32, todos da CRCV.

1.4. Terminam com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido e julgado procedente o seu recurso por provado;

1.4.2. Sejam anulados os *Acórdãos N. 92/2024* e *N. 117/2024*, ambos do STJ;

1.4.3. Seja este órgão judicial obrigado a reconhecer aos requerentes o direito ao *habeas corpus* a partir 5 de junho de 2024, e conseqüente libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, previsto no artigo 279, número 1, al. e), do CPP, na ausência de condenação com trânsito em julgado;

1.4.4. Seja reparado o direito dos requerentes ao *habeas corpus* a partir de 5 de junho de 2024 face à ausência de condenação com trânsito em julgado;

1.4.5. Sejam os requerentes colocados em liberdade, face ao esgotamento do prazo de 26 meses, previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, sem que tenham sido condenados com trânsito em julgado;

1.4.6. Seja reparado o direito dos requerentes a não estar preso ilegal e arbitrariamente.

1.5. Pedem ainda que seja adotada medida provisória,

1.5.1. Porque pela fundamentação de facto apresentada e pelos circunstancialismos dos autos, corroborados pelos documentos juntados, parecer-lhes-ia que, não obstante indiciariamente, seria verificável o direito por eles invocado;

1.5.2. Seria incontestável que até à decisão final do processo iria decorrer um tempo considerável;

1.5.3. Não existiriam interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o deferimento do seu pedido;

1.5.4. Estando em causa a privação de liberdade, um dos bens mais valiosos do ser humano, seria escusado dizer que a mesma lhes causaria prejuízos irreparáveis e [seria ou?] de difícil reparação;

1.5.5. Entendem por isso que estaria justificada a adoção de medida provisória, visando pôr termo, de modo imediato e urgente, à manutenção da prisão que, ao seu ver, seria manifestamente ilegal.

1.6. Dizem juntar procuração, duplicados legais e 12 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes teriam legitimidade;

2.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidas na lei do processo e o recurso mostrar-se-ia tempestivo;

2.3. No entanto, não teriam cumprido com o disposto no artigo 8º, número 1, alínea c), da Lei do Amparo, na medida em que não concretizaram de forma precisa quais os direitos violados, indicando apenas as previsões constitucionais como sendo direitos amparáveis;

2.4. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que a petição não estaria em condições de ser admitida.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juizes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Eminentíssimo Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que pretendem ver sindicada(s) pelo Tribunal Constitucional e explicitar o(s) direito(s) potencialmente vulnerados por cada uma delas..

3.1. Lavrada no *Acórdão 62/2024, de 9 de setembro, Nicola Markovic e Savo Tripcevic v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados*, Rel: JCP Pina Delgado,



3.1.1. Este foi notificado aos recorrentes no dia 9 de setembro;

3.1.2. E deram entrada a um requerimento de aperfeiçoamento no dia 11 do mesmo mês, através do qual indicavam uma conduta cujo escrutínio requeriam.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 3 de outubro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade

pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e

5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

### 2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido

para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. À Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido, conforme as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.4. Todavia, a forma como foram apresentadas as condutas que pretendem impugnar suscitou dúvidas ao Tribunal sobre a sua extensão. Além da conduta consubstanciada no facto de o tribunal recorrido não ter dado provimento ao seu pedido de *habeas corpus*, a construção da peça parecia remeter para uma pluralidade de juízos que indiciavam a censura de outras condutas.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 62/2024, de 9 de setembro, Nicola Markovic e Savo Tripcevic v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que os recorrentes indicassem de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que pretendiam que o Tribunal escrutinasse.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois que notificados no dia 9 de setembro de 2024 do *Acórdão 62/2024*, em resposta ao mesmo, os recorrentes protocolaram uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 11 do mesmo mês;



2.4.4. Ademais, procederam à aclaração da peça, indicando especificamente uma conduta que entendem que o Tribunal deve escrutinar e um parâmetro que terá sido vulnerado pela mesma;

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissibilidade.

2.5. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretendem impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretendem impugnar está configurada como tendo sido:

3.1.1. A negação do pedido de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal de Justiça, por considerar que com a prolação e notificação do *Acórdão N. 79/2024*, em 24 de maio de 2024, os recorrentes passaram de forma automática à condição de condenados, apesar de ainda estar a correr prazo para impetrar o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade e do recurso de amparo;

3.1.2. A qual vulneraria a garantia de não serem mantidos em prisão preventiva para além do prazo legal.

3.1.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de ser o recurso admitido e julgado procedente; de anulação do *Acórdão N. 92/2024* e do *Acórdão N. 117/2024*, ambos do STJ; de determinação dirigida ao STJ de reconhecimento do seu *habeas corpus* a partir de 5 de junho de 2024, e, em consequência, de sua libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, na ausência de condenação com trânsito em julgado; de colocação em liberdade face ao esgotamento do prazo de 26 meses sem que tenham sido condenados com trânsito em julgado; e de reparação do seu direito a não estar preso ilegal e arbitrariamente.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se

imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroguem ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, possuem legitimidade processual ativa;

4.2.1. O facto de os recorrentes não possuírem nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de pedirem amparo para proteger as posições jurídicas de que são titulares, como o Tribunal Constitucional tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade *Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/de 2022, de 8 março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639- 1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146- 178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbumam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2);

4.2.2. No polo passivo verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais, regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. O recurso foi protocolado oportunamente, considerando que os recorrentes foram notificados do *Acórdão N. 117/2024*, que decidiu o seu pedido de reparação, no dia 10 de julho de 2024,

4.3.2. E o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 7 de agosto do mesmo ano.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o

objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os peticionários apresentam como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato de:

5.1.1. O Supremo Tribunal de Justiça através do *Acórdão N. 92/2024*, ter negado conceder-lhes *habeas corpus*, por considerar que, com a prolação e notificação do *Acórdão N. 79/2024, em 24 de maio*, os recorrentes passaram de forma automática à condição de condenados, apesar de ainda estar a correr prazo para impetrar o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade e do recurso de amparo.

5.1.2. Não portando essa fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, na peça de aperfeiçoamento os recorrentes referem-se expressamente à lesão do direito de não serem mantidos em prisão preventiva para além dos prazos legais;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por ser considerado como uma garantia fundamental associada ao direito à liberdade sobre o corpo;

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeira garantia fundamental amparável.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a conduta impugnada é imputável diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça, entidade judiciária que recorreu a douta interpretação para negar a concessão de *habeas corpus*;

6.2.2. Nos termos do acórdão proferido pelo órgão judicial recorrido, que rejeitou o pedido de *habeas corpus* dos recorrentes, considerou-se que estes se encontravam numa situação de condenados com trânsito em julgado condicionado, que se teria verificado após notificação do *Acórdão N. 79/2024*, e que perduraria, segundo se pôde perceber, só enquanto não se decidisse uma reclamação, posto que, em relação aos recursos de amparo e de fiscalização concreta da constitucionalidade, não haveria trânsito em julgado, ainda que condicionado, das suas decisões finais. Neste caso caberia ao STJ proferir a última palavra em relação às matérias da competência dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância, sendo única exceção a esta regra, o que designa de recurso extraordinário de amparo, cuja palavra final seria do TC. Concluindo a respeito que “regra geral, à exceção da reclamação nos



termos dos art.s 408º e 410º ou de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, porque dela não cabe recurso ordinário, ela se torna definitiva com a notificação aos interessados”. Neste caso concreto, por não ter interposto qualquer recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, considerando que isso, a efetivar-se, implicaria numa prorrogação de seis meses do prazo de prisão preventiva e, sobretudo, que o homólogo recurso de amparo não teria virtualidade de condicionar o trânsito em julgado, à data do pedido de providência de *habeas corpus*, já não se podia falar de situação de prisão preventiva, mas de cumprimento de pena.

6.2.3. Assim sendo, a conduta pode ser atribuída diretamente ao Supremo Tribunal de justiça, o que não significa que isso conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades e garantias.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser o recurso admitido e julgado procedente; de anulação do *Acórdão N. 92/2024* e do *Acórdão N. 117/2024*, ambos do STJ; de determinação dirigida ao STJ de reconhecimento do seu *habeas corpus* a partir de 5 de junho de 2024, e, em consequência, de sua libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, na ausência de condenação com trânsito em julgado; de colocação em liberdade face ao esgotamento do prazo de 26 meses sem que tenham sido condenados com trânsito em julgado; e de reparação do seu direito a não estar preso ilegal e arbitrariamente, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta, é evidente que a conduta praticada originariamente pelo Supremo Tribunal de Justiça foi impugnada imediatamente após dela os recorrentes terem tomado conhecimento;

8.1.2. Isso, considerando que a mesma terá sido praticada no dia 14 de junho do corrente ano, através do próprio acórdão impugnado, do qual o recorrente foi notificado no dia 17 seguinte, seguindo-se no dia 24 colocação de incidente pós-decisório, perante o órgão judicial recorrido.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista

na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. No caso em apreço, o que se verifica é que a conduta impugnada seria derivada de ato do Supremo Tribunal de Justiça ocorrido em processo no âmbito do qual apreciou providência de *habeas corpus*. Nesta conformidade, pelo facto de as decisões adotadas neste tipo de processo não serem suscetíveis de recurso ordinário, pode-se concluir que houve esgotamento das vias ordinárias de recurso determinadas pela lei. O mesmo ocorrendo com as demais vias legais de proteção de direitos previstas pela legislação ordinária, até porque, deste ponto de vista, para obter os seus intentos teria de atacar o mérito da decisão, o que não seria possível através dos típicos incidentes pós-decisórios ordinários, mas de pedido de reparação.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JCP Pina Delgado, 1.2.2, *assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024- 1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d));

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;

8.3.2. No caso concreto, após notificação do *Acórdão N. 92/2024, de 14 de junho*, através de incidente pós-decisório, os recorrentes pediram a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados, concedendo ao órgão judicial recorrido a oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao Tribunal Constitucional. Com efeito, se se analisar o que relatam a partir do ponto 30, embora, como disse o órgão judicial recorrido, de modo atabalhoado, não deixaram de articular algumas ideias e de pedir reparação de um conjunto de direitos.

9. Assim sendo, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à única conduta impugnada pelos recorrentes, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da *Lei do Amparo e do Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.2. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.3. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.4. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.5. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.6. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da *Lei do Amparo e do Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.7. No caso em análise, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que rejeita o recurso pela alegada falta de objeto que poderia justificar a não admissão do recurso.

10. É apresentada uma única conduta que teria, em abstrato, a possibilidade de conduzir à lesão da garantia indicada, a qual seria a negação ao pedido de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal de Justiça, por este órgão judicial ter considerado que, com a prolação do *Acórdão 79/2024, a 20 de maio de 2024*, e a sua notificação a 24 de maio de 2024, os recorrentes passaram de forma automática para a condição de condenados, apesar de estar a correr prazo para impetrar recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo.

10.1. À primeira vista, conforme parece ser a tese do recorrente, poderia ser caso prototípico de situação a envolver mero entendimento sobre o trânsito em julgado de decisões dos tribunais ordinários quando intervém recurso constitucional. Porém, não se trata somente disso, posto que a questão de fundo não é tanto a de saber se uma decisão impugnada com fundamento em inconstitucionalidade normativa ou de conduta transita em julgado, mas, sobretudo e preliminarmente, de se verificar se efetivamente o prazo previsto para que se desencadeie a aplicação dos efeitos do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea e), foi efetivamente ultrapassado;



10.1.1. Por conseguinte, apesar de o Tribunal já se ter pronunciado várias vezes sobre os efeitos da interposição do recurso de amparo sobre o trânsito em julgado de decisões judiciais nomeadamente no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; no *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o *Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; no *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e no *Acórdão 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Tavares Martins & Fernando Varela v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1638, passim; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo 79/2024 Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2024, pp. 2666-2676, 11.5; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro de 2024, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 8.2.6;

10.1.2. E de, não obstante respeitar os doutos argumentos do Egrégio STJ a respeito, esta Corte insiste em promover uma hermenêutica de base constitucional e jus-fundamental que leva em consideração a natureza subjetiva do recurso de amparo, portador de natureza constitucional e especial, e reitera o entendimento de que as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias individuais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo-o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Deste modo, na perceção desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada;

10.1.3. Porém, esta questão só seria relevante se realmente se se tivesse ultrapassado o prazo intercalar de subsistência da prisão preventiva, o que está longe de ser líquido.

10.2. E a razão é muito simples e decorre do complexo normativo que regula esta matéria, a qual, pela primeira vez, é testada perante o Tribunal Constitucional, posto

não haver jurisprudência consolidada deste Coletivo em relação à alínea e) do número 1 do artigo 279.

10.2.1. Com efeito, nos termos deste preceito, a “prisão preventiva extinguir-se-á, quando, desde o seu início, tiverem decorrido (...) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado”, a ela podendo acrescentar-se o disposto no número 4, de acordo com o qual “sem prejuízo do número seguinte, os prazos referidos nas alíneas c) [,] d) e e) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2 serão acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial”;

10.2.2. Disso decorre que, intervindo interposição de qualquer recurso para o Tribunal Constitucional, seja ele de amparo, seja ele de fiscalização concreta da constitucionalidade, os prazos previstos pelas alíneas c) a e) do número 1 do artigo 279 do CPP deixam de ser de catorze meses e passam a ser de vinte meses; deixam de ser de vinte meses e passam a ser de vinte e seis meses, e deixam de ser de vinte e seis meses e passam a ser de trinta e dois meses;

10.3. No caso concreto, os factos relevantes são os seguintes:

10.3.1. Os recorrentes estão ininterruptamente privados da sua liberdade desde 1 de abril de 2022;

10.3.2. No dia 27 de março de 2024, o STJ prolatou acórdão que confirmou a sua condenação por crime de tráfico internacional de estupefacientes, o qual foi objeto de reclamação incidente sobre o *Acórdão 63/2024*, do STJ, cuja decisão foi comunicada aos recorrentes no dia 27 de maio deste mesmo ano;

10.3.3. No dia 05 de junho suplicaram *habeas corpus*, alegando que o prazo do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea e), foi ultrapassado;

10.3.4. Já às 23:26 do dia 24 de junho seguinte impetraram recursos de amparo, os quais, neste momento, já se encontram decididos, ainda que sem o competente trânsito em julgado;

10.3.5. No mesmo dia, negado o pedido de *habeas corpus*, colocaram incidente pós-decisório.

10.4. Com esses dados autuados, a pretensão dos recorrentes não tem muita margem para prosperar, porque sequer é de se considerar que o prazo de manutenção em prisão preventiva, mesmo inexistindo trânsito em julgado, expirou.

10.4.1. Porque se uma decisão transita em julgado só quando ela já é insuscetível de ser alterada no seu sentido por qualquer tipo de meio de reação processual, seja ele ordinário, extraordinário ou especial, tenha ele natureza de recurso, de reclamação ou de qualquer incidente pós-decisório hábil;

10.4.2. E se, de acordo com o artigo 279, parágrafo quarto, do CPP, o prazo de subsistência de prisão preventiva do número 1, alínea e), desse mesmo diploma, prorroga-se em mais seis meses, caso haja recurso para o Tribunal Constitucional, da leitura conjugada dessas disposições resulta que o efeito da extinção somente se pode produzir quando ultrapassado esse prazo sem que tenha havido recurso para o Tribunal Constitucional; neste particular não sendo relevante o disposto no artigo 281, o qual, além de contemplar, originariamente, outras hipóteses, para efeitos da questão em discussão depende sempre do que for o prazo máximo, o qual está sujeito a alteração, nomeadamente quando intervém recurso para o Tribunal Constitucional ou possibilidade legal de se o colocar por subsistência de prazo;

10.4.3. Num caso em que se confirmou colocação sucessiva à súplica de *habeas corpus* de recurso de amparo, é evidente que os recorrentes não se podem valer ao mesmo tempo da possibilidade de colocarem recurso constitucional para sustarem o trânsito em julgado da decisão e não quererem a aplicação da consequência prevista em lei que é a prorrogação do prazo de prisão preventiva.

10.5. Por esta razão, se se encontram detidos desde o dia 1 de abril de 2022, e se, com a interposição de dois recursos constitucionais o prazo de manutenção em prisão preventiva nos dois casos foi prorrogado por mais seis meses, a data limite da sua privação cautelar da liberdade sem condenação com trânsito em julgado vai até o dia 1 de dezembro de 2024, situação em que ficarão, a menos, que, entretanto, os mesmos sejam decididos de modo definitivo e irrevogável.

10.6. Estabelecida esta interpretação, uma única questão poderia obstar a aplicação deste entendimento ao caso concreto: o facto de constar de certas versões do preceito fórmula que limita a aplicação da extensão do prazo de seis meses somente às alíneas c) e d) do artigo 279, parágrafo primeiro, do CPP, porquanto a alínea e) não é referida, o que, numa legislação penal, considerando a natureza restritiva da norma, conduziria inevitavelmente à conclusão de que as situações nela referidas não se encontram abrangidas por essa disposição.

10.6.1. Precisamente porque, em tais casos, ou bem se insere de forma explícita uma restrição, ou bem esta é inexistente, na medida em que estariam vedados juízos analógicos e interpretações malignas, de má-fé, meramente destinadas a limitar a extensão do direito fundamental em causa, neste caso, a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais associada ao direito à liberdade sobre o corpo;

10.6.2. Mas, é o que não se materializa depois de uma análise cuidada do processo de aprovação da norma em causa, que passa por considerar que ela integrava o sistema concebido pela versão originária do Código de Processo Penal, aprovado pelo *Decreto-legislativo N. 2/2005, de 7 de fevereiro*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 7 de fevereiro de 2005, pp. 2-87, que, contendo norma no artigo 279, parágrafo primeiro, alínea d), de acordo com qual “a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido, (...) vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado” tinha também disposição de acordo com a qual “[s]em prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2, serão acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial” (parágrafo quarto);

10.6.3. Na primeira revisão ao Código de Processo Penal, operada pelo Decreto-legislativo N. 5/2015, de 11 de novembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 11 de novembro de 2015, pp. 2247-2258, ocorre a única alteração que atinge duplamente essas duas normas, posto que, de uma parte, insere-se mais uma alínea no artigo 279, parágrafo primeiro, passando com a renumeração decorrente a ter uma nova alínea e) redigida nos mesmos termos. A mesma que é referida numa nova redação do número 4, o qual, ao invés de se referir, sem mais, às alíneas “c) [...] d)” menciona também a alínea “e) do número 1”; preceito adotado em circunstâncias nas quais não poderão existir dúvidas sobre a intencionalidade do legislador, na medida em que nesse diploma, ele fez inscrever preâmbulo através do qual, sem qualquer ambiguidade, dizia que “a instrução da jurisdição intermédia dos Tribunais da Relação exige uma nova ponderação dos prazos de extinção das medidas de coação pessoal, máxime a prisão preventiva, previstos no artigo 279. Assim, o n.º 1 do artigo

279 é alterado com a redistribuição dos prazo[s] para a instrução, pronúncia, condenação em primeira instância, condenação em segund[a] instância e trânsito em julgado”;

10.6.4. O problema que surge é que a versão republicada em cumprimento de determinação do diploma de alteração manteve a redação anterior, já revogada, a qual subsiste em certos textos – imagina-se, por inércia – até ao dia de hoje;

10.6.5. Pois, com efeito, nem a *Lei N. 112/VIII/2016, de 1 de março*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 12, 1 de março de 2016, pp. 390-391; nem a *Lei N. 122/IX/2021, de 5 de abril*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2021, pp. 1058-1087; ou a *Lei N. 12/X/2022, de 24 de junho*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 63, 24 de junho de 2022, pp. 1508, alteraram o número 4 do artigo 279 do Código de Processo Penal.

10.7. Portanto, sem deixar de notar que as contradições apontadas aos atos do Estado de comunicação de legislação em vigor poderão gerar consequências constitucionalmente relevantes, que poderiam ser apreciadas a partir de outros processos, tratando-se de situação de manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia por inviabilidade do pedido, por a norma em vigor não permitir que as pretensões do recorrente sejam acolhidas, utilidade nenhuma existe em admitir-se um recurso à partida fadado ao fracasso.

11. Em jeito de medida provisória, o recorrente requer que o Tribunal Constitucional lhe restitua a liberdade sobre o corpo pondo termo de modo imediato e urgente à manutenção de uma prisão manifestamente ilegal. Para tanto articulando fundamentos relacionados à liquidez do direito e à sua importância, à possível demora na apreciação da questão no mérito e aos danos causados ao recorrente, à ausência de interesses externos a acautelar, etc.

11.1. Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória,

11.2. Em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduína Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021,*



de 14 de setembro, *Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III. 10.3.; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1.; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos*

*da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributabilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

### III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso, ordenar o seu arquivamento e negar a concessão da medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de outubro de 2024

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de outubro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2024, em que são recorrentes **Rui Etelvino Filho e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

**Acórdão n.º 81/2024**

(Autos de Amparo 27/2024, Rui Etelvino Filho, Cristiano Fernandes de Matos, Magno de Paula Trindade, Ednei Lara da Silva e Emerson Lourenço Borges v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia)

**I. Relatório**

Rui Etelvino Filho, Cristiano Fernandes de Matos, Magno de Paula Trindade, Ednei Lara da Silva e Emerson Lourenço Borges, não se tendo conformado com o Acórdão N. 91/2024, de 14 de junho de 2024, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, impetraram recurso de amparo, arrolando argumentos que já tinham sido sumarizados no Acórdão 63/2024, de 9 de setembro, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1944-1947, que determinou o aperfeiçoamento da petição apresentada pelos recorrentes, da seguinte forma:

**1.1. Quanto à admissibilidade:**

1.1.1. À semelhança da legitimidade para interpor o recurso, não haveria dúvidas de que as questões discutidas visariam tutelar os direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido;

1.1.2. Inquestionável seria também a tempestividade da interposição do recurso, dado que a notificação do Acórdão N. 91/2024 teria ocorrido no dia 17 de junho de 2024 e do Acórdão 116/2024 no dia 10 de julho do mesmo ano;

1.1.3. Por entenderem que estão presos ilegalmente, tendo em conta que já se havia esgotado o prazo previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, no dia 4 de junho de 2024 apresentaram ao STJ o seu pedido de *habeas corpus*, nos termos do artigo 18, al. d), do mesmo diploma, conjugado com o artigo 36 da CRCV;

1.1.4. Consideraram ter-se tornado a sua prisão ilegal porque, como foram detidos no dia 1 de abril de 2022 pela Polícia Judiciária, no âmbito dos autos de instrução n.º 4885/2022, e submetidos a 1.º interrogatório de arguido detido, tendo lhes sido imposta a medida de coação de prisão preventiva pelo Tribunal da Comarca da Praia e recolhidos à Cadeia Central da Praia no dia 4 de junho de 2024, já se teriam passado mais de 26 meses sem que houvesse uma decisão de condenação transitada em julgado;

1.1.5. Entretanto, o seu pedido de *habeas corpus* foi indeferido pelo STJ que fundamentou a sua decisão, essencialmente, recorrendo ao argumento de que "(...) havendo decisão final proferida pelo Supremo Tribunal, os prazos para pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e de interposição de recurso de amparo não impedem o trânsito em julgado condicionado dos seus acórdãos" (pág. 12, 4º parágrafo do Acórdão N. 91/2024);

1.1.6. Em seu entender, a tese apresentada pelo STJ não teria qualquer sustentação e iria contra as orientações firmes do Tribunal Constitucional que tem defendido que tanto a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade como a interposição de recurso de amparo teriam o condão de impedir o trânsito em julgado da decisão impugnada, e na sequência citam os Acórdãos 21/2024 e 15/2024 onde ficou assente a jurisprudência desta Corte sobre esta matéria;

1.1.7. Alegam ainda estranhar a decisão do STJ na medida em que iria em contramão com outra decisão sua prolatada através do Acórdão N. 188/2023-2024 – STJ –

Relatora: Maria Teresa Évora Barros, onde se teria deixado assentado que 'é o que sucede no caso: passados 26 meses sobre o início da prisão preventiva, não há condenação com trânsito em julgado. Considera-se que uma decisão transitou em julgado quando já não é suscetível de recurso ordinário ou de reclamação'.

1.2. O relato de facto que apresentam materializa-se no seguinte itinerário processual:

1.2.1. Estando presos preventivamente, foram acusados, julgados e condenados, mas teriam interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento e, seguidamente, para o STJ;

1.2.2. Uma vez prolatado o Acórdão N. 63/2024, de 27 de março, através do qual o STJ decidiu o seu recurso, apresentaram reclamação pedindo esclarecimentos e reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, a esse mesmo tribunal;

1.2.3. A reclamação foi decidida pelo Acórdão N. 79/2024, notificada ao seu mandatário no dia 24 de maio de 2024 e aos recorrentes no dia 27 de maio do mesmo ano;

1.2.4. Por isso, querendo, o prazo para interpor recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade iria até ao dia 10 de junho de 2024 e, para interpor recurso de amparo, até ao dia 24 de do mesmo mês e ano;

1.2.5. No dia 10 de junho de 2024 interpuseram recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade cuja rejeição através do Acórdão N. 95/2024 viria a dar lugar a reclamação, o que a seu ver não alteraria a circunstância dos factos porque a ilegalidade perpetrada através do Acórdão N. 91/2024 que ora impugnaram teria ocorrido antes da data da entrada desse recurso;

1.2.6. Em relação à data da detenção, teria ocorrido uma vicissitude, na medida em que o Ministério Público teria declarado a detenção ocorrida a 1 de abril de 2022 ilegal, no dia 6 de abril, para na mesma altura voltar a deter os recorrentes de novo, no âmbito do mesmo processo, percalço que segundo o explicado na jurisprudência não teria o condão de estabelecer um novo *dies a quo* para a contagem do prazo da prisão preventiva, dado a que o artigo 280 do CPP prevê que: "[a] medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos no disposto no artigo antecedente";

**1.3. Incidindo análise jurídica, conforme a qual:**

1.3.1. A última norma citada seria conforme com número 4 do artigo 31 da CRCV, de onde decorre que "uma vez consumado e ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva, estabelecido na lei para certa fase processual, a medida se extingue imediatamente, devendo o arguido logo ser posto em liberdade";

1.3.2. Alegam ainda ser incompatível com o princípio constitucional de sujeição da prisão preventiva aos prazos previstos na lei, uma interpretação normativa dos artigos 279 e 281 do CPP que admita a manutenção do arguido em situação de prisão preventiva em momento ulterior àquele em que ocorreu a extinção da medida de coação pelo decurso do prazo, mormente, o previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, para se esperar e saber se ele vai interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e/ou de amparo, quando ainda corre o prazo para a apresentação destes dois instrumentos impugnatórios;

1.3.3. Por isso entendem que a prisão preventiva se tornou ilegal, não permitida pela Constituição e pelo Direito, constituindo fundamento bastante para a sua providência de *habeas corpus*, nos termos do artigo 18, alínea d), do CPP, pois que à data da sua interposição



estaria ainda a decorrer o prazo que permitia a interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade ou de amparo constitucional;

1.3.4. E que o STJ deveria ter enquadrado a sua situação no artigo 18, alínea d), do CPP, conjugado com o artigo 36 da CRCV, por esgotamento do prazo previsto no artigo 279, número 1, al. e), do CPP, e conceder-lhes *habeas corpus*;

1.3.5. Reiteram que a interpretação efetuada pelo tribunal recorrido é inconstitucional e ilegal, e que viola o disposto nos artigos 1º, n.º 1, 279, número 1, alínea a) (terão querido dizer, alínea e)), 280 e 281, todos do CPP, e os artigos 17, números 2, 4 e 5; 22, número 1, 30, número 1, 31, número 4, e 32, todos da CRCV.

1.4. Terminam com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido e julgado precedente o seu recurso por provado;

1.4.2. Sejam anulados os *Acórdãos N. 91/2024 e N. 116/2024*;

1.4.3. Seja o STJ obrigado a reconhecer aos requerentes o direito ao *habeas corpus* a partir de 4 de junho de 2024, e consequente libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, previsto no artigo 279, número 1, al. e), do CPP, na ausência de condenação com trânsito em julgado;

1.4.4. Seja reparado o direito dos requerentes ao *habeas corpus* a partir de 4 de junho de 2024 face à ausência de condenação com trânsito em julgado;

1.4.5. Sejam os requerentes colocados em liberdade, face ao esgotamento do prazo de 26 meses, previsto no artigo 279, número 1, alínea e), do CPP, sem que tenham sido condenados com trânsito em julgado;

1.4.6. Seja reparado o direito dos requerentes a não estar preso ilegal e arbitrariamente.

1.5. Pedem ainda que seja adotada medida provisória,

1.5.1. Porque pela fundamentação de facto apresentada e pelos circunstancialismos dos autos, corroborado pelos documentos juntados, parecer-lhes-ia que, ainda que indiciariamente, seria verificável o direito por eles invocado;

1.5.2. Seria incontestável que até à decisão final do processo iria decorrer um tempo considerável;

1.5.3. Não existiriam interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o deferimento do seu pedido;

1.5.4. Estando em causa a privação de liberdade, um dos bens mais valiosos do ser humano, seria escusado dizer que a mesma lhes causaria prejuízos irreparáveis e de difícil reparação;

1.5.5. Entendem por isso que estaria justificada a adoção de medida provisória, visando pôr termo, de modo imediato e urgente, à manutenção da prisão que, ao seu ver, seria manifestamente ilegal.

1.6. Dizem juntar procuração, duplicados legais e 15 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes teriam legitimidade;

2.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidas na lei do processo e o recurso mostrar-se-ia tempestivo;

2.3. No entanto, não teriam cumprido com o disposto no artigo 8º, número 1, al. c), da Lei do Amparo, na medida em que não concretizaram de forma precisa quais os direitos violados, indicando apenas as previsões constitucionais como sendo direitos amparáveis;

2.4. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que a petição não estaria em condições de ser admitida.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juizes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Eminentíssimo Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que pretendem ver sindicada(s) pelo Tribunal Constitucional e explicitar o(s) direito(s) potencialmente vulnerados por cada uma delas..

3.1. Lavrada no *Acórdão 63/2024, de 9 de setembro, Rui Etelvino Filho, Cristiano Fernandes de Matos, Magno de Paula Trindade, Ednei Lara de Silva e Emerson Lourenço Borges v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados*, Rel: JCP Pina Delgado.

3.1.1. Este foi notificado aos recorrentes no dia 9 de setembro;

3.1.2. E deu entrada a um requerimento de aperfeiçoamento no dia 11 do mesmo mês, através da qual indicava uma conduta cujo escrutínio requeria.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 3 de outubro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018*,

de 28 de julho, *Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do*

*direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.



2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido, conforme as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.4. Todavia a forma como foram apresentadas as condutas que pretendem impugnar suscitou dúvidas ao Tribunal sobre a sua extensão. Além da conduta consubstanciada no facto de o tribunal recorrido não ter dado provimento ao seu pedido de *habeas corpus*, a construção da peça parecia remeter para uma pluralidade de juízos que indiciavam a censura de outras condutas.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 63/2024, de 9 de setembro, Rui Etelvino Filho, Cristiano Fernandes de Matos, Magno de Paula Trindade, Ednei Lara de Silva e Emerson Lourenço Borges v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e na identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que os recorrentes indicassem de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que pretendiam que o Tribunal escrutinasse e explicitassem o(s) direito(s) potencialmente vulnerados por cada uma delas.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois que notificados no dia 9 de setembro de 2024 do *Acórdão 63/2024*, em resposta ao mesmo, os recorrentes protocolaram uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 11 do mesmo mês;

2.4.4. Ademais, procederam à esclarecimento da peça, indicando especificamente uma conduta que entendem que o Tribunal deve escrutinar e um parâmetro que terá sido vulnerado pela mesma;

2.4.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretendem impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretendem impugnar está configurada como tendo sido:

3.1.1. A negação do pedido de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal de Justiça, por considerar que com a prolação e notificação do *Acórdão N. 79/2024*, em 24 de maio de 2024, os recorrentes passaram de forma automática à condição de condenados, apesar de ainda estar a correr prazo para impetrar o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade e do recurso de amparo.

3.1.2. A qual vulneraria a garantia de não serem mantidos em prisão preventiva para além do prazo legal.

3.1.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de ser o recurso admitido e julgado procedente; de anulação o *Acórdão N. 91/2024* e do *Acórdão N. 116/2024*, ambos do STJ; de determinação dirigida ao STJ de reconhecimento do seu *habeas corpus* a partir 4 de junho de 2024, e, em consequência, de sua libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, na ausência de condenação com trânsito em julgado; de colocação em liberdade face ao esgotamento do prazo de 26 meses sem que tenham sido condenados com trânsito em julgado; e de reparação do seu direito a não estar preso ilegal e arbitrariamente.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroguem ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, possuem legitimidade processual ativa;

4.2.1. O facto de os recorrentes não possuírem nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de pedirem amparo para proteger as posições jurídicas de que são titulares, como o Tribunal Constitucional tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade *Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Iguemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/de 2022, de 8 março, Luis Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639- 1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146- 178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbumam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2);

4.2.2. No polo passivo verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais, regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. O recurso foi protocolado oportunamente, considerando que os recorrentes foram notificados do *Acórdão N. 116/2024*, que decidiu o seu pedido de reparação, no dia 10 de julho de 2024,

4.3.2. E o recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 7 de agosto do mesmo ano.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem



feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3.º e o Art. 2.º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes apresentam como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato de:

5.1.1. O Supremo Tribunal de justiça através do *Acórdão N. 91/2024*, ter negado conceder-lhes *habeas corpus*, por considerar que com a prolação e notificação do *Acórdão N. 79/2024*, em 24 de maio, os recorrentes passaram de forma automática à condição de condenados, apesar de ainda estar a correr prazo para impetrar o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade e do recurso de amparo.

5.1.2. Não portando essa fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, os recorrentes referem-se expressamente à lesão do direito de não serem mantidos em prisão preventiva para além dos prazos legais;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por ser considerado como uma garantia fundamental associada ao direito à liberdade sobre o corpo;

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeira garantia fundamental amparável.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a conduta impugnada é imputável diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça, entidade judiciária que recorreu a douta interpretação para negar a concessão de *habeas corpus*;

6.2.2. Nos termos do acórdão proferido pelo órgão judicial recorrido, que rejeitou o pedido de *habeas corpus* dos recorrentes, considerou-se que estes se encontravam numa situação de condenados com trânsito em julgado condicionado, que se teria verificado após notificação do *Acórdão N. 79/2024*, e que perduraria, segundo se pôde perceber, só enquanto não se decidisse uma reclamação, posto que, em relação aos recursos de amparo e de fiscalização concreta da constitucionalidade, não haveria trânsito em julgado, ainda que condicionado, das suas decisões finais. Neste caso caber-lhe-ia proferir a última palavra em relação às matérias da competências dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância, sendo única exceção a esta regra, o que designa de recurso extraordinário de amparo, cuja palavra final seria do TC. Concluindo a respeito que “regra geral, à exceção da reclamação nos termos dos art.s 408º e 410º ou de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, porque dela não cabe recurso ordinário, ela se torna definitiva com a notificação aos interessados”. Neste caso concreto, por não se ter admitido qualquer recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, à data do pedido de providência de *habeas corpus*, já não se podia falar de situação de prisão preventiva, mas de cumprimento de pena;

6.2.3. Assim sendo, a conduta pode ser atribuída diretamente ao Supremo Tribunal de justiça, o que não significa que isso conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades e garantias.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser o recurso admitido e julgado precedente; de anulação o *Acórdão N. 91/2024* e do *Acórdão N. 116/2024*, ambos do STJ; de determinação dirigida ao STJ de reconhecimento do seu *habeas corpus* a partir 4 de junho de 2024, e, em consequência, de sua libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, na ausência de condenação com trânsito em julgado; de colocação em liberdade face ao esgotamento do prazo de 26 meses sem que tenham sido condenados com trânsito em julgado; e de reparação do seu direito a não estar preso ilegal e arbitrariamente, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta, é evidente que a conduta praticada originariamente pelo Supremo Tribunal de Justiça foi impugnada imediatamente após dela os recorrentes terem tomado conhecimento;

8.1.2. Isso, considerando que a mesma terá sido praticada no dia 14 de junho do corrente ano, através do próprio acórdão impugnado, do qual os recorrentes foram notificados no dia 17 seguinte, seguindo-se no dia 24 colocação de incidente pós-decisório, perante o órgão judicial recorrido.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. No caso em apreço, o que se verifica é que a conduta impugnada seria derivada de ato do Supremo Tribunal de Justiça ocorrido em processo no âmbito do qual apreciou providência de *habeas corpus*. Nesta conformidade, pelo facto de as decisões adotadas neste tipo de processo não serem suscetíveis de recurso ordinário, pode-se concluir que houve esgotamento das vias ordinárias de recurso determinadas pela lei. O mesmo ocorrendo com as demais vias legais de proteção de direitos previstas pela legislação ordinária, até porque, deste ponto de vista, para obter os seus intentos teria de atacar o mérito da decisão, o que não seria possível através dos típicos incidentes pós-decisórios ordinários, mas de pedido de reparação.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, *assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024- 1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento

das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d));

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;

8.3.2. No caso concreto, após notificação do *Acórdão N. 91/2024, de 14 de junho*, através de incidente pós-decisório, os recorrentes pediram a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados, concedendo ao órgão judicial recorrido a oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao Tribunal Constitucional. Com efeito, se se analisar o que relatam a partir do ponto 13, embora, como disse o órgão judicial recorrido, de modo atabalhado, não deixaram de articular algumas ideias e de pedir reparação de um conjunto de direitos.

9. Assim sendo, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à única conduta impugnada pelos recorrentes, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.2. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.3. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentabilidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.



9.4. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.5. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.6. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em anteciper o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.7. No caso em análise, não se evidência nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que rejeita o recurso pela alegada falta de objeto que poderia justificar a não admissão do recurso.

10. É apresentada uma única conduta que teria, em abstrato, a possibilidade de conduzir à lesão da garantia indicada, a qual seria a negação ao pedido de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal de Justiça, por este órgão judicial ter considerado que, com a prolação do *Acórdão 79/2024, a 20 de maio de 2024*, e a sua notificação a 24 de maio de 2024, os recorrentes passaram de forma automática para a condição de condenados, apesar de estar a correr prazo para impetrar recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo.

10.1. À primeira vista, conforme parece ser a tese do recorrente, poderia ser caso prototípico de situação a envolver mero entendimento sobre o trânsito em julgado de decisões dos tribunais ordinários quando intervém recurso constitucional. Porém, não se trata somente disso, posto que a questão de fundo não é tanto a de saber se uma decisão impugnada com fundamento em inconstitucionalidade normativa ou de conduta transitada em julgado, mas, sobretudo e preliminarmente, de se verificar se efetivamente o prazo previsto para que se desencadeie a aplicação dos efeitos do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea e), foi efetivamente ultrapassado;

10.1.1. Por conseguinte, apesar de o Tribunal já se ter pronunciado várias vezes sobre os efeitos da interposição do recurso de amparo sobre o trânsito em julgado de decisões judiciais nomeadamente no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; no *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; no *Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; no *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e no *Acórdão 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Tavares Martins & Fernando Varela v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1638, passim; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo 79/2024 Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo*

e da garantia à presunção da inocência, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro, pp. 2666-2676, 11.5; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro de 2024, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 8.2.6;

10.1.2. E de, não obstante respeitar os doutos argumentos do Egrégio STJ a respeito, esta Corte insiste em promover uma hermenêutica de base constitucional e jus-fundamental que leva em consideração a natureza subjetiva do recurso de amparo, portador de natureza constitucional e especial, e reitera o entendimento de que as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias individuais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo-o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Deste modo, na perceção desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada;

10.1.3. Porém, esta questão só seria relevante se realmente se se tivesse ultrapassado o prazo intercalar de subsistência da prisão preventiva, o que está longe de ser líquido.

10.2. E a razão é muito simples e decorre do complexo normativo que regula esta matéria, a qual, pela primeira vez, é testada perante o Tribunal Constitucional, posto não haver jurisprudência consolidada deste Coletivo em relação à alínea e) do número 1 do artigo 279.

10.2.1. Com efeito, nos termos deste preceito, a “prisão preventiva extinguir-se-á, quando, desde o seu início, tiverem decorrido (...) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado”, a ela podendo acrescentar-se o disposto no número 4, de acordo com o qual “sem prejuízo do número seguinte, os prazos referidos nas alíneas c) [,] d) e e) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2 serão acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial”;

10.2.2. Disso decorre que, intervindo interposição de qualquer recurso para o Tribunal Constitucional, seja ele de amparo, seja ele de fiscalização concreta da constitucionalidade, os prazos previstos pelas alíneas c) a e) do número 1 do artigo 279 do CPP deixam de ser de catorze meses e passam a ser de vinte meses; deixam de ser de vinte meses e passam a ser de vinte e seis meses, e deixam de ser de vinte e seis meses e passam a ser de trinta e dois meses;

10.3. No caso concreto, os factos relevantes são os seguintes:

10.3.1. Os recorrentes estão ininterruptamente privados da sua liberdade desde 1 de abril de 2022;

10.3.2. No dia 27 de março de 2024, o STJ prolatou acórdão que confirmou a sua condenação por crime de tráfico internacional de estupefacientes, o qual foi objeto de reclamação incidente sobre o *Acórdão N. 63/2024*, do STJ, cuja decisão foi comunicada ao mandatário no dia 24 de maio de 2024 e notificada aos recorrentes no dia 27 de maio deste mesmo ano;

10.3.3. No dia 04 de junho suplicaram *habeas corpus*, alegando que o prazo do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea e), foi ultrapassado;

10.3.4. No dia 10 de junho seguinte impetraram recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade cuja rejeição, através do *Acórdão N. 95/2024*, de 19 de junho, viria dar lugar a reclamação, o que a seu ver não alteraria a

circunstância dos factos porque a ilegalidade perpetrada através do *Acórdão N. 91/2024* que ora impugnamos, teria ocorrido antes da data da entrada desse recurso;

10.3.5. Negado o pedido de *habeas corpus* através de decisão de 14 de junho, colocaram incidente pós-decisório que seria rejeitado pelo *Acórdão N. 116/2024*;

10.3.6. No dia 7 de agosto de 2024, às 19:29, deram entrada no TC ao presente recurso de amparo constitucional.

10.4. Com esses dados autuados, a pretensão dos recorrentes não tem muita margem para prosperar, porque sequer é de se considerar que o prazo de manutenção em prisão preventiva, mesmo inexistindo trânsito em julgado, expirou.

10.4.1. Porque se uma decisão transita em julgado só quando ela já é insuscetível de ser alterada no seu sentido por qualquer tipo de meio de reação processual, seja ele ordinário, extraordinário ou especial, tenha ele natureza de recurso, de reclamação ou de qualquer incidente pós-decisório hábil;

10.4.2. E se, de acordo com o artigo 279, parágrafo quarto, do CPP, o prazo de subsistência de prisão preventiva do número 1, alínea e), desse mesmo diploma, prorroga-se em mais seis meses, caso haja recurso para o Tribunal Constitucional, da leitura conjugada dessas disposições resulta que o efeito da extinção somente se pode produzir quando ultrapassado esse prazo sem que tenha havido recurso para o Tribunal Constitucional; neste particular não sendo relevante o disposto no artigo 281, o qual, além de contemplar, originariamente, outras hipóteses, para efeitos da questão em discussão depende sempre do que for o prazo máximo, o qual está sujeito a alteração, nomeadamente quando intervém recurso para o Tribunal Constitucional ou possibilidade legal de se o colocar por subsistência de prazo;

10.4.3. Num caso em que se confirmou colocação sucessiva à súplica de *habeas corpus* de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, é evidente que os recorrentes não se podem valer ao mesmo tempo da possibilidade de colocarem recurso constitucional para sustarem o trânsito em julgado da decisão e não quererem a aplicação da consequência prevista em lei que é a prorrogação do prazo de prisão preventiva.

10.5. Por esta razão, se se encontram detidos desde o dia 1 de abril de 2022, e se, com a interposição do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade o prazo de manutenção em prisão preventiva nos dois casos foi prorrogado por mais seis meses, a data limite da sua privação cautelar da liberdade sem condenação com trânsito em julgado vai até o dia 1 de dezembro de 2024, situação em que ficarão, a menos, que, entretanto, os mesmos sejam decididos de modo definitivo e irrevogável.

10.6. Estabelecida esta interpretação, uma única questão poderia obstar a aplicação deste entendimento ao caso concreto: o facto de constar de certas versões do preceito fórmula que limita a aplicação da extensão do prazo de seis meses somente às alíneas c) e d) do artigo 279, parágrafo primeiro, do CPP, porquanto a alínea e) não é referida, o que, numa legislação penal, considerando a natureza restritiva da norma, conduziria inevitavelmente à conclusão de que as situações nela referidas não se encontram abrangidas por essa disposição.

10.6.1. Precisamente porque, em tais casos, ou bem se insere de forma explícita uma restrição, ou bem esta é inexistente, na medida em que estariam vedados juízos analógicos e interpretações malignas, de má-fé, meramente destinadas a limitar a extensão do direito fundamental em causa, neste caso, a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais associada ao direito à liberdade sobre o corpo;



10.6.2. Mas, é o que não se materializa depois de uma análise cuidada do processo de aprovação da norma em causa, que passa por considerar que ela integrava o sistema concebido pela versão originária do Código de Processo Penal, aprovado pelo *Decreto-legislativo N. 2/2005, de 7 de fevereiro*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 7 de fevereiro de 2005, pp. 2-87, que, contendo norma no artigo 279, parágrafo primeiro, alínea d), de acordo com qual “a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido, (...) vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado” tinha também disposição de acordo com a qual “[s]em prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2, serão acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial” (parágrafo quarto);

10.6.3. Na primeira revisão ao Código de Processo Penal, operada pelo Decreto-legislativo N. 5/2015, de 11 de novembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 11 de novembro de 2015, pp. 2247-2258, ocorre a única alteração que atinge duplamente essas duas normas, posto que, de uma parte, insere-se mais uma alínea no artigo 279, parágrafo primeiro, passando com a renumeração decorrente a ter uma nova alínea e) redigida nos mesmos termos. A mesma que é referida numa nova redação do número 4, o qual, ao invés de se referir, sem mais, às alíneas “c) [.] d)” menciona também a alínea “e) do número 1”; preceito adotado em circunstâncias nas quais não poderão existir dúvidas sobre a intencionalidade do legislador, na medida em que nesse diploma, ele fez inscrever preâmbulo através do qual, sem qualquer ambiguidade, dizia que “a instrução da jurisdição intermédia dos Tribunais da Relação exige uma nova ponderação dos prazos de extinção das medidas de coação pessoal, máxime a prisão preventiva, previstos no artigo 279. Assim, o n.º 1 do artigo 279 é alterado com a redistribuição dos prazo[s] para a instrução, pronúncia, condenação em primeira instância, condenação em segund[a] instância e trânsito em julgado”;

10.6.4. O problema que surge é que a versão republicada em cumprimento de determinação do diploma de alteração manteve a redação anterior, já revogada, a qual subsiste em certos textos – imagina-se, por inércia – até ao dia de hoje;

10.6.5. Pois, com efeito, nem a *Lei N. 112/VIII/2016, de 1 de março*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 12, 1 de março de 2016, pp. 390-391; nem a *Lei N. 122/IX/2021, de 5 de abril*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2021, pp. 1058-1087; ou a *Lei N. 12/X/2022, de 24 de junho*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 63, 24 de junho de 2022, pp. 1508, alteraram o número 4 do artigo 279 do Código de Processo Penal.

10.7. Portanto, sem deixar de notar que as contradições apontadas aos atos do Estado de comunicação de legislação em vigor poderão gerar consequências constitucionalmente relevantes, que poderiam ser apreciadas a partir de outros processos, tratando-se de situação de manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia por inviabilidade do pedido, por a norma em vigor não permitir que as pretensões do recorrente sejam acolhidas, utilidade nenhuma existe em admitir-se um recurso à partida fadado ao fracasso.

11. Em jeito de medida provisória, os recorrentes requerem que o Tribunal Constitucional lhes restitua a liberdade sobre o corpo pondo termo de modo imediato e urgente à manutenção de uma prisão manifestamente ilegal. Para tanto articulando fundamentos relacionados à liquidez do direito e à sua importância, à possível demora na apreciação da questão no mérito e aos danos causados aos recorrentes, à ausência de interesses externos a acautelar, etc.

11.1. Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória,

11.2. Em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III. 10.3.; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1.; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de*

junho, *Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de*

*Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

### III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso, ordenar o seu arquivamento e negar a concessão da medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de outubro de 2024

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de outubro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.